

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

**O DISCURSO DE COMBATE ÀS DROGAS NO
BRASIL: ÊXITO DO FRACASSO REPRESSIVO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografia, Pesquisa e Extensão do Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos.

CURITIBA

2008

DEDICATÓRIA

A Deus acima de tudo, por me proporcionar saúde e coragem para ascender a esse estágio de formação intelectual, conquista inegável para alguém que há poucos anos - assim como a imensa maioria dos cidadãos pobres desse país - tinha como única opção vender a força de trabalho em uma fábrica e viver de forma alienada, com um salário de subsistência.

À Minha mãe, Marcelina Antunes, expressão mais sublime de dedicação e trabalho, a quem devo toda a formação do meu caráter.

À Cris, inefável expressão de minha felicidade, com todo o meu amor.

Às minhas irmãs Aniely e Jucélia, e aos sobrinhos Matheus e Yasmin, com as desculpas pelos preciosos momentos roubados ao nosso convívio durante esses cinco anos de curso.

AGRADECIMENTOS

Ao

Getulio, virtuoso amigo e companheiro, pelo precioso auxílio nas configurações deste trabalho e em todas as atividades que realizamos como equipe.

Ao

Sizino, que a despeito de não compactuar com minha visão sobre a criminalidade e o sistema penal, principalmente sobre o tema das drogas, sempre me incentivou e colaborou com os meus estudos, mas, precipuamente por sua amizade e lealdade.

Ao

Gutierrez, por sua amizade e sinceridade e pela compreensão diante das minhas ausências do trabalho para concluir esta pesquisa.

Aos

Colegas da 4ª Companhia de Fuzileiros do 20º Batalhão de Infantaria Blindada – especialmente Schiavon e João Dias – pelas profícuas discussões e por terem paciência em ouvir minhas manifestações panfletárias sobre criminologia, Direito Penal e política criminal de drogas.

Agradeço especialmente aos professores Juarez Cirino dos Santos e Katie Argüello, ao primeiro por depositar confiança no meu trabalho e aceitar me orientar, mesmo não sendo seu aluno de graduação, conferindo-me ampla liberdade de pesquisa e de opinião; e à professora Katie pela dedicação e esmero que tem dispensado às nossas aulas de Criminologia, contribuindo para a formação de uma escola de juristas comprometidos e engajados com a construção de um Direito Penal mais humano e democrático.

“Por isto, não nos parece correto falar tão só do fracasso da política sobre drogas, uma vez que ela vem cumprindo outras funções com grande êxito. Se tomarmos o homem como centro de referência, devemos falar em fracasso, mas se por outro lado tivermos o sistema como centro de referência, não resta dúvida de que a atual política sobre drogas vem atuando segundo a racionalidade desse sistema, aí incluídas as relações de dominação e, nesse sentido, devemos falar de êxito”.

Alessandro Baratta

(A atual política sobre drogas: Uma visão crítica. *In*: Só socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos, p. 110).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. VARIAÇÕES DISCURSIVAS EM TORNO DO COMBATE ÀS DROGAS	11
1.1.1. <i>O modelo sanitário de controle das drogas</i>	<i>18</i>
1.1.2. <i>O modelo bélico e a transnacionalização do controle das drogas</i>	<i>28</i>
1.1.3. <i>Conclusões: aceitação acrítica de modelos universais.....</i>	<i>39</i>
2. IDEOLOGIAS CONFIGURADORAS DO MODELO POLÍTICO-CRIMINAL BRASILEIRO DE COMBATE ÀS DROGAS.....	42
2.1. A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL.....	43
2.2. A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL	47
2.3. OS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM	50
2.4. CONCLUSÕES ACERCA DA CONFIGURAÇÃO IDEOLÓGICO-REPRESSIVA DO COMBATE ÀS DROGAS.....	53
3. A POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO RELATIVO	56
3.1. OS OBJETIVOS <i>DECLARADOS</i> DO DISCURSO OFICIAL DO DIREITO PENAL DAS DROGAS	58
3.2. FUNÇÕES <i>REAIS</i> DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL	70
3.2.1. <i>Seletividade punitiva: a criminalização da pobreza</i>	<i>73</i>
4. CONCLUSÃO	87
4.1. RACIONALIDADE DO SISTEMA DAS DROGAS: O HOMEM COMO CENTRO DO SISTEMA.....	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

RESUMO

Este trabalho estuda a política criminal de combate às drogas no Brasil, procedendo a uma análise crítica de seus fundamentos e eficácia, com o intuito de demonstrar os objetivos ocultos ou reais de controle social existentes sob o aparente fracasso dos objetivos declarados de repressão às substâncias ilícitas. Discorre sobre os diversos discursos que se destinaram, nos diferentes períodos históricos, desde a Conferência Internacional do Ópio, de 1912, a legitimar a repressão às drogas no Brasil, identificando o modelo sanitário e o modelo bélico de combate às drogas e seus reflexos na legislação sobre drogas. Investiga a base ideológica do sistema punitivo das drogas, representada pela Ideologia da Defesa Social, pelos Movimentos de Lei e Ordem e pela Doutrina de Segurança Nacional, instrumentos ideológico-repressivos que cumprem os objetivos de conferir legitimidade ao combate às drogas. Destaca a desigualdade na aplicação do Direito Penal aos “usuários” e “traficantes” de drogas – orientada por estereótipos, geralmente relacionados à pobreza, marginalização e etnia –, selecionando-os como forma de exercer o controle social sobre os estratos sociais inferiores, desprovidos de recursos para inserir-se nos padrões de consumo do sistema capitalista. Ressalta, ainda, que a atual política sobre drogas no Brasil existe apenas como política de Direito Penal, não obstante a ausência de indicativos que denotem algum sucesso da política repressiva, constituindo-se em um sistema fechado que se reproduz ideológica e materialmente, conservando as condições para que o próprio sistema predomine em relação ao homem.

Palavras-chave: Política criminal de drogas; controle social; estereótipo; discurso.

1. INTRODUÇÃO

Segundo EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e NILO BATISTA¹, a expressão *política criminal* é empregada desde o século XVIII em vários sentidos, predominando em geral um conceito que lhe atribui a função de determinar como devem ser configuradas a legislação e a jurisprudência, a fim de prover de forma mais eficaz a proteção da sociedade.

O Prof. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS afirma que a política criminal constitui o programa oficial de controle social do crime e da criminalidade, enquanto o Direito Penal forma o sistema de normas que define crimes e comina penas, estabelecendo os princípios de sua aplicação.

No entanto, freqüentemente se tem excluído dos programas de política criminal a preocupação com melhores condições de vida da população marginalizada, buscando exclusivamente na instância penal a solução para o problema da criminalidade. Assim destacou o Prof. JUAREZ CIRINO:

No Brasil e, de modo geral, nos países periféricos, a *política criminal* do Estado exclui políticas públicas de emprego, salário, escolarização, moradia, saúde e outras medidas complementares, como programas oficiais capazes de alterar ou reduzir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania, definíveis como determinações estruturais do crime e da criminalidade; por isso, o que deveria ser a *política criminal* do Estado existe, de fato, como simples *política penal* instituída pelo Código Penal e leis complementares – em última instância, a formulação legal do programa oficial de controle social do crime e da criminalidade: a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.²

A política criminal de drogas no Brasil segue a regra dos programas de política criminal em geral, ou seja, a repressão às drogas constitui a única resposta oficial para a questão do uso e da dependência das substâncias ilegais, não

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 274.

² SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 451.

obstante a inegável complexidade do fenômeno e o *aparente* fracasso de todo o aparato repressivo.

Portanto, conclui o Prof. JUAREZ CIRINO, se a política penal representa o programa oficial eleito pelo Estado para solucionar os problemas sociais decorrentes da criminalidade, então “o Direito Penal, como *formulação legal* desse programa oficial (descrição de crimes, cominação de penas e definição de princípios de execução penal), realiza o programa de controle social do crime e da criminalidade.”³

Essa política penal realizada pelo Direito Penal busca sua legitimação na teoria da pena, nas funções de *retribuição* e de *prevenção* geral e especial, razão pela qual a compreensão da política criminal exige o estudo das funções atribuídas à pena.

A pena criminal, por sua vez, não pode ser estudada exclusivamente sob a óptica das funções que lhe são atribuídas pelo discurso oficial – funções *declaradas* ou *manifestas* da pena. Ao contrário, deve-se “rasgar o véu da aparência”⁴ dessas funções atribuídas oficialmente à pena a fim de identificar suas funções *reais* ou *latentes*, pois “de um modo geral, as formas ideológicas de controle social possuem uma dimensão *real* pela qual cumprem a função de reproduzir a realidade, e uma dimensão *ilusória* pela qual ocultam ou encobrem a natureza da realidade reproduzida.”⁵

Esse trabalho pretende “rasgar o véu da aparência” da política criminal de drogas no Brasil e demonstrar seus *objetivos reais*, ocultos na dimensão *ilusória* do discurso de “combate” às drogas.

A dimensão *ilusória*, representada pelos *objetivos declarados* de controle da comercialização, produção e uso de substâncias proibidas, possui pouquíssima ou nenhuma eficácia, podendo-se falar, nesse sentido, em *fracasso* da política criminal de drogas.

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 452.

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 452.

⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 452.

No entanto, uma vez “rasgado o véu da aparência” os *objetivos ocultos* ou *latentes* do discurso de combate às drogas vêm à tona, revelando a sua imanente perversidade, e o que parecia – ao menos diante da “cegueira” positivista – um *fracasso* total, revela-se extremamente eficaz em reproduzir a ordem social desigual inerente à sociedade capitalista.

O ponto central da crítica ao modelo político-criminal de combate às drogas encontra-se no terceiro capítulo. Contudo, o estudo crítico desse modelo não pode prescindir de uma análise – ainda que breve – das transformações discursivas que influenciaram o sistema das drogas no Brasil.

No primeiro capítulo fazemos uma análise dos diversos discursos em torno da criminalização das drogas e seus reflexos na legislação pátria. Partiremos da ausência de um discurso definido de combate às drogas – no período que antecede a Conferência Internacional do Ópio, de 1912 – até chegarmos à adequação da legislação brasileira ao modelo internacional de controle dos entorpecentes, passando pelo modelo *sanitário* e pelo *modelo bélico* de repressão às drogas ilícitas.

O objetivo principal do primeiro capítulo, contudo, é demonstrar a adequação do modelo político-criminal brasileiro de combate às drogas à transnacionalização do controle sobre os estupefacientes. Assim, adota-se no Brasil – bem como nos demais países latino-americanos – um modelo internacional de repressão ao uso e tráfico de drogas, implementado inicialmente nos Estados Unidos e exportado para os países periféricos, nos quais, devido à histórica contumácia na violação dos direitos humanos, seus efeitos foram potencializados. Esse modelo repressivo acarretará enormes prejuízos para a democracia e direitos humanos desses países, mormente por não levar em consideração as peculiaridades de cada nação onde está sendo implantado. Dessa forma, difunde-se, segundo ROSA DEL OLMO, um discurso universal, atemporal e a-histórico sobre o problema da droga, ignorando as peculiaridades de cada país e as próprias distinções entre as substâncias que se proíbe, criando a atmosfera ideal para a demonização das drogas e o conseqüente recrudescimento da legislação penal.

Importante ressaltar, para fins de delimitação, que o estudo de alguns aspectos das legislações anti-drogas no Brasil possui função meramente exemplificativa ou comprovadora da aplicação prática de cada discurso apresentado, sem pretensão alguma – o que fugiria do escopo desse trabalho – de aprofundamento da análise das leis sobre drogas.

No capítulo segundo trabalhamos em torno das ideologias que fundamentam a repressão e conferem (des) legitimidade ao Direito Penal para levar a cabo uma política genocida, que vê em seus próprios cidadãos inimigos em potencial, os quais devem ser perseguidos, neutralizados e destruídos.

Para que tal política obtenha o apoio popular e continue ocultando seus reais objetivos, faz-se necessário criar um poderoso instrumental ideológico-repressivo, que possibilitará durante anos manter uma verdadeira guerra interna, cujo principal objetivo (declarado) é eliminar as drogas e os traficantes, “corruptores” da sociedade.

Esse aparato ideológico-repressivo será composto pela Ideologia da Defesa Social, pela Doutrina da Segurança Nacional e pelos Movimentos de Lei e Ordem, fundamentais para o êxito repressivo e para a ocultação dos reais objetivos dessa política de guerra. À Doutrina da Segurança Nacional coube a função de adequar seus postulados – anteriormente voltados à perseguição e punição dos criminosos políticos – aos criminosos comuns, igualmente “perigosos” – os “narcotraficantes” –, que representavam o “mal” a ser extirpado da sociedade. Os Movimentos de Lei e Ordem, por sua vez, encarregaram-se de utilizar a demonização em torno das drogas para reivindicar maior endurecimento das políticas de segurança pública e eleger candidatos “comprometidos” com as políticas públicas de “redução da violência” e proteção dos “cidadãos de bem”.

A Ideologia da Defesa Social fundamenta toda a repressão por meio de seus princípios, que dão legitimidade ao Estado para combater o crime – o “mal” – e defender a sociedade – o “bem”. No caso das drogas, o traficante - representante do “mal” –, deve ser expurgado da sociedade para que os filhos bem-nascidos das classes média e alta não se tornem vítimas desses “corruptores” da moral.

Por fim, concluímos, inspirados no eminente mestre ALESSANDRO BARATTA, apresentando o pressuposto para um adequado sistema de controle das drogas, ressaltando a fundamental importância de se considerar o homem como centro de referência, principal personagem de uma responsável política criminal. Caso contrário haverá a perpetuação do que ALESSANDRO BARATTA chamou de auto-reprodução ideológica e material do próprio sistema da droga, transformando o homem, de sujeito a objeto da política criminal de drogas, exatamente o que se tem feito no Brasil, sob a máscara de um ilusório discurso de “combate às drogas”.

1.1. VARIAÇÕES DISCURSIVAS EM TORNO DO COMBATE ÀS DROGAS

As implicações da política criminal de drogas sobre a construção social da realidade, bem como sobre sua própria legitimação, assumem relevância fundamental para o aprofundamento do estudo sobre o tema, exigindo uma detida reflexão, sob diversos ângulos, das variações discursivas em torno da repressão às drogas ilícitas. Contudo, não seria possível uma análise exaustiva de todos os discursos em torno da criminalização das drogas nesse trabalho, razão pela qual faremos uma abordagem geral, ressaltando a evolução dos principais discursos e sua íntima relação com a política criminal implementada nos últimos anos no Brasil.

Como destacou a brilhante criminóloga ROSA DEL OLMO, o discurso – ainda quando suas fontes possam variar – nunca é neutro, mas parte constitutiva da realidade condicionando-a; por sua vez, a realidade reforça os conteúdos do discurso. Assim, a seleção de um ou outro sinal lingüístico assume a função de representar os modos de perceber e avaliar o mundo de quem usa a linguagem, pois não se pode ignorar que palavra alguma está livre de carga ideológica.

Destarte, essa ausência de neutralidade, nos condiciona a perceber a realidade sob determinados pontos de vista, por meio das categorias teóricas usadas para descrevê-la e interpretá-la, prescindindo de outros modos de percepção dessa mesma realidade. Assim, conforme afirma ROSA DEL OLMO, para cada nível

discursivo há uma forma correspondente de construir a realidade, gerando o que a autora chama de retroalimentação entre percepção e realidade. Isso estaria perfeitamente caracterizado na temática das drogas:

Esta situação se corrobora de maneira muito clara quando se incursiona no terreno das substâncias alteradoras da consciência, mais conhecidas como drogas, e se observa as variações que têm sofrido ao longo do tempo os diversos discursos – oficiais ou científicos – para interpretá-las, com suas respectivas conseqüências na política criminal que se implementa, produzidas pela capacidade do discurso de legitimar estas ações.⁶

Contudo, a autora ressalta a complexidade da análise sobre as variações discursivas sobre as drogas, uma vez que existem conexões entre os discursos científicos, as relações de poder e o exercício do controle social, pois a produção do discurso é uma prática orientada pela estrutura social, que inclui elementos de poder e controle, “[...] daí que o exame de como definimos e discutimos um problema, ou deixamos de fazê-lo, é essencialmente um exame das relações de poder.”⁷

Dessa forma, para ROSA DEL OLMO o tema das drogas exige que se estude em primeiro lugar o papel simbólico dos “empresários morais”, principalmente os criadores das regras – médicos e advogados –, pela sua capacidade de organizar as percepções, atitudes e sentimentos dos observadores, ao dramatizar e demonizar o problema mediante suas cruzadas de purificação contra os grupos que consideram “portadores do mal”.

Além da função dos empresários morais, sobre a política de drogas, deve-se examinar o papel *legitimador* exercido pelos “empresários da repressão”, encarregados de pôr em prática a política criminal. E, por último, analisar a ação dos “empresários da comunicação”, no sentido de reforçar o discurso em determinados

⁶ “Esta situación se corrobora de manera muy clara cuando se incursiona en el terreno de las sustancias alteradoras de la consciencia, más conocidas como drogas, y se observa las variaciones que han sufrido en el tiempo los diversos discursos – oficiales o científicos – para interpretarlas, con sus respectivas consecuencias en la política criminal que se implementa por la capacidad del discurso de legitimar estas acciones”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 119).

⁷ “[...] de ahí que el examen de cómo definimos y discutimos un problema, o dejamos de hacerlo, es esencialmente un examen de las relaciones de poder”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 119).

momentos, graças à sua capacidade de criar, difundir e expandir a informação utilizando-se das técnicas de manipulação emocional.

Deste modo, se observa uma simbiose entre os aspectos simbólicos que perseguem os empresários morais (acabar com o vício e o pecado) e os interesses instrumentais (ampliar seu âmbito de competência) das polícias e outros setores da segurança. Ademais, o empresário moral se converte em mediador entre os sentimentos públicos e a criação da lei, e o empresário da repressão o faz entre o mandamento legal e as situações sociais concretas nas quais a lei se deve implementar.⁸

Assim, os empresários morais contribuem para o aspecto simbólico da criminalização das drogas. Esse caráter simbólico é uma característica da qual a política anti-drogas não consegue apartar-se, uma vez que, após tantos anos de criminalização, as evidências demonstram que seus *objetivos declarados*⁹ estão muito aquém de lograr o menor êxito em relação à diminuição do consumo e do tráfico das substâncias ilícitas. Por outro lado, contribuem para a instrumentalização da repressão, pois provocam o aumento da agressividade do público contra os desviados – traficantes e usuários, sobretudo pobres e negros, moradores de favelas –, criando as condições ideais para a proliferação de leis especiais sobre drogas, com enormes prejuízos para os direitos e garantias individuais e para a sistematicidade do direito penal (dogmática penal). Essas leis especiais sobre drogas cumprem uma série de intenções, geralmente firmadas em conferências internacionais, que conferem credibilidade às ações direcionadas a reprimir o “mal” que a droga representa para a sociedade.

A hegemonia em torno dos discursos e ações anti-drogas pertence aos Estados Unidos, idealizador e principal difusor de um modelo político-criminal de guerra às drogas. “A partir da II Guerra Mundial, foram os organismos internacionais,

⁸ “De este modo, se observa una simbiosis entre los aspectos simbólicos que persiguen los empresarios de la moral (acabar con el vicio y el pecado) y los intereses instrumentales (ampliar su ámbito de competencia) de los policías y otros cuerpos de seguridad. Además, el empresario de la moral se convierte en mediador entre los sentimientos públicos y la creación de la ley, y el empresario de la represión lo hace entre el mandato legal y las situaciones sociales concretas en las cuales la ley se debe implementar.” (OLMO, Rosa del. *Las droga y sus discursos*, p. 120).

⁹ No terceiro capítulo fazemos uma análise crítica sobre os *objetivos declarados* e os *objetivos reais* do modelo político-criminal de combate às drogas no Brasil.

particularmente a *Organização Mundial de Saúde (OMS)* e a *Organização das Nações Unidas (ONU)*, que contribuíram para universalizar os diversos modelos – com seus respectivos discursos sobre as drogas proibidas e suas características.”¹⁰

Essas convenções internacionais, ratificadas pelos países signatários, produz um discurso hegemônico em torno das drogas que encontra aceitação em nível mundial, produzindo sérios problemas nos países em que é implantado, pois desconsidera completamente as características culturais, políticas e econômicas dessas nações.

Entretanto, ao longo dos anos, o discurso em torno da repressão às drogas não tem se apresentado de modo uniforme, sofrendo importantes variações, que nos propomos a analisar – ainda que de forma geral, sem adentrar nas minúcias que o tema suscita – com o objetivo de esclarecer as conformações da política criminal de drogas brasileira às diretrizes internacionais, modificadas e revigoradas a cada nova convenção internacional, de forma a manter a crescente repressão às substâncias ilícitas.

Por sua vez, a palavra droga foi objeto de diversos e distintos conceitos¹¹, predominando, contudo, a amplitude e a generalidade das definições, como forma

¹⁰ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 27.

¹¹ MARIA LÚCIA KARAM faz uma crítica contundente aos conceitos da palavra droga. Para a juíza o conceito de drogas “[...] não deixa dúvida quanto à artificialidade da distinção entre drogas lícitas ou ilícitas, quanto à artificialidade da distinção entre drogas lícitas ou ilícitas, quanto ao discurso encobridor das razões históricas, econômicas e políticas, que, por sobre as preocupações explícitas com a saúde pública, efetivamente determinam a qualificação de umas e não de outras drogas como ilícitas.

A partir do que genericamente estabeleceu a Organização Mundial de Saúde – droga é toda substância que, introduzida num organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções – desenvolveram-se definições um pouco mais precisas, sendo comumente aceito o conceito de droga como toda substância que, atuando sobre o sistema nervoso central, provoque alterações das funções motoras, do raciocínio, do comportamento, da percepção ou do estado de ânimo do indivíduo, podendo produzir, através de seu uso continuado, um estado de dependência física ou psíquica.

Ainda de acordo com as definições estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, pode-se entender por dependência psíquica o impulso psicológico que leva ao uso contínuo da substância, para provocar prazer ou evitar o mal-estar provocado por sua falta, caracterizando-se a dependência física pelo estado fisiológico, manifestado por sintomas dolorosos, conhecidos como **síndrome de abstinência**, decorrente da interrupção da ingestão regular da substância em questão, também devendo se destacar o fenômeno da tolerância, entendido como o estado de adaptação orgânica, caracterizado pela necessidade de utilização de doses cada vez maiores de uma droga, para manutenção do efeito inicial.

de incluir nessas definições qualquer substância, independentemente das distinções entre elas. Segundo ROSA DEL OLMO:

Algo sim parece estar claro: a palavra *droga* não pode ser definida corretamente porque é utilizada de maneira genérica para incluir toda uma série de substâncias muito distintas entre si, inclusive em “sua capacidade de alterar as condições psíquicas e/ou físicas”, que têm em comum exclusivamente o fato de haverem sido *proibidas*. Por outro lado, a confusão aumenta quando se compara uma série de substâncias *permitidas*, com igual capacidade de alterar essas condições psíquicas e/ou físicas, mas que não se incluem na definição de droga por razões alheias à sua capacidade de alterar essas condições, como por exemplo o álcool.¹²

Para a autora, a grande popularidade das drogas gerou um excesso de informações distorcidas que levaram a uma enorme confusão, associando a droga a conceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, misturando-se, muitas vezes, a realidade com a fantasia, e contribuindo para que a droga se associasse ao desconhecido, ao proibido e ao temido. Seria, então, “[...] a ‘responsável’ por todos os males que afligem o mundo contemporâneo porque a própria palavra está funcionando como estereótipo, mais do que como conceito; como crença, mais do que como descoberta científica pesquisada. *É o bode expiatório por excelência.*”¹³

A droga, portanto, é uma palavra sem definição, sobretudo porque não há interesse em defini-la coerentemente e cientificamente, uma vez que assim procedendo, não haveria justificativa – científica – para incluir determinadas substâncias no rol das proibidas e incluir outras, tão ou mais prejudiciais à saúde pública, bem pretensamente protegido com a criminalização. Assim, na caracterização da palavra droga “[...] não se conseguiu diferenciar os fatos das opiniões nem dos sentimentos. Criam-se diversos discursos contraditórios que

Dentro destes conceitos, não há como excluir o álcool, medicamentos (barbitúricos e outros tranqüilizantes, ansiolíticos, anfetamina e produtos afins, como moderadores do apetite), o tabaco, ou até mesmo o café, o chá e bebidas como a Coca-Cola da definição de drogas, sendo de se considerar que muitas dessas substâncias, livremente comercializadas, produzem inclusive dependência física (como é o caso do álcool e dos barbitúricos e outros tranqüilizantes), enquanto drogas qualificadas como ilícitas não têm tal capacidade (como é o caso da cocaína, ou do LSD e outros alucinógenos).” (KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, p. 26-27).

¹² OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 22.

¹³ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 22.

contribuem para distorcer e ocultar a realidade social da ‘droga’, mas que se apresentam como modelos explicativos universais.”¹⁴

Dessa forma, o mais importante no tema das drogas são os discursos e não as substâncias, pois além das características de cada espécie de “droga” existe uma infinidade de condicionantes sociais, políticas e econômicas, que determinam a forma de “combate” às drogas e, sobretudo, de controle social. ROSA DEL OLMO, mais uma vez, nos brinda com incomparável síntese sobre o tema:

O importante, portanto, não parece ser nem a substância nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela. Daí o fato de se falar da *droga*, e não das *drogas*. Ao agrupá-las em uma única categoria, pode-se confundir e separar em *proibidas* e *permitidas* quando conveniente. **Isto permite também incluir no mesmo discurso não apenas as características das substâncias, mas também as do autor** – consumidor e traficante –, indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror. Algumas vezes será a vítima e outras, o algoz. Tudo depende de quem fale. Para o médico, será o “doente”, ao qual deve-se ministrar um tratamento para reabilitá-lo; o juiz verá nele o “perverso” que se deve castigar como dejetos. Mas sempre **será útil para a manifestação do discurso que se permita estabelecer a polaridade entre o bem e o mal** – entre Caim e Abel – que o sistema social necessita para criar o consenso em torno dos valores e normas que são funcionais para sua conservação. Por sua vez, **desenvolvem-se novas formas de controle social**, que ocultam outros problemas muito mais profundos e preocupantes.¹⁵ (Destacamos).

A diversidade de discursos sobre as drogas possibilitaram a criação de estereótipos – “[...] a melhor expressão do controle social informal –, tão necessários para legitimar o controle social formal, cuja expressão máxima no caso das drogas é a normativa jurídica.”¹⁶

O *discurso médico* – expressão da propagação do *modelo médico-sanitário* –, considera o drogado um “doente” e a droga um “vírus”, uma “epidemia” ou uma “praga”, que estaria tomando conta da sociedade. Esse discurso cria o *estereótipo médico*, segundo ROSA DEL OLMO.

¹⁴ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 22.

¹⁵ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 22-23.

¹⁶ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 23.

O *discurso dos meios de comunicação*, que segundo a criminóloga venezuelana, apresenta o consumidor como “o que se opõe ao consenso”, denominando-o “drogado”, serve para criar o *estereótipo cultural*; ao qualificá-lo de “viciado” ou “ocioso” e a droga como “o prazer proibido”, “veneno da alma” ou “flagelo” difunde o *estereótipo moral*, “[...] que tem origem não apenas no discurso dos meios de comunicação, mas também no discurso jurídico (produto da difusão do *modelo ético-jurídico*). Tudo provocando um distanciamento cada vez maior entre drogas proibidas e permitidas, mas sobretudo entre os que consomem umas e outras.”¹⁷

Há, ainda, segundo ROSA DEL OLMO, o *estereótipo político-criminoso*, que recorre ao *discurso político* para legitimar-se como discurso jurídico, produto da difusão do *modelo geopolítico*. A droga é vista como “inimiga” e o traficante como “invasor”, “conquistador”, “narcoterrorista” e “narcoguerrilheiro”. Este discurso *político-jurídico* incorpora os postulados da Doutrina da Segurança Nacional. “Neste caso, a tendência à eliminação da fronteira que separa a guerra contra a subversão daquela contra a criminalidade comum, observa-se concretamente no discurso da droga e seu controle.”¹⁸

Esses discursos e seus respectivos estereótipos servem ao propósito de acentuar as contradições e confusões em torno das drogas, disseminando mitos, preconceitos morais e ético-religiosos, com a finalidade de propiciar as políticas adequadas para os setores hegemônicos da sociedade, cuja manifestação desvela o mais autêntico controle social das classes marginalizadas do mercado de trabalho e aspira a tornar dóceis os trabalhadores integrados ao processo produtivo.

Vejamos, então, como se manifestam esses discursos e estereótipos dentro de dois modelos de “combate” às drogas: o *modelo sanitário* e o *modelo bélico*, ambos descritos por NILO BATISTA.

¹⁷ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 24.

¹⁸ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 25.

1.1.1. O modelo sanitário de controle das drogas

Com a intensificação do consumo de estupefacientes no início do século XX, surgem os primeiros regulamentos sobre o uso e a venda dessas substâncias¹⁹. Desponta, então, o primeiro modelo de discurso de “combate às drogas”, designado por NILO BATISTA de *modelo sanitário* o qual se inicia com o Dec. 11.481, de 10.02.1915, cujo texto determinava o cumprimento do protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio (Haia, 1912), subscrita pelo Brasil nesse mesmo ano: “É nesta ocasião que a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos ‘sanitário’ e que prevalecerá por meio século.”²⁰

No período subsequente à Conferência Internacional do Ópio, de 1912, houve uma variedade de decretos com o intuito de regulamentar o consumo, prescrição, exposição e venda das substâncias entorpecentes. Faremos uma rápida exposição de alguns aspectos relevantes desses decretos, com vistas a exemplificar e comprovar a concepção sanitária de controle das drogas. Portanto, não se trata de um estudo exaustivo da legislação desse período, mas comprobatório de uma incipiente e embrionária política de controle das drogas, que mais tarde se tornaria, segundo ROSA DEL OLMO, “[...] o negócio – econômico e político – mais esplêndido dos últimos anos.”²¹

A expressão “*entorpecente*” foi inserida na legislação sobre drogas do Brasil por meio do Dec. Leg. 4.294, de 06.07.21, que revogava o art. 159²² do CP 1890 e introduzia a hipótese segundo a qual “a substância venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados, a cocaína e seus derivados” (art. 1º,

¹⁹ “No início do século XX o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva a edição de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias psicotrópicas”. (CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*, p. 12).

²⁰ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 131.

²¹ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 21.

²² O art. 159 do CP 1890 previa como delito “*expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários*”. O infrator era submetido à pena de multa.

par. ún.); “[...] foi então que a expressão “*entorpecente*” iniciou sua longa e polissêmica carreira no direito penal brasileiro.”²³

A regulamentação desse decreto legislativo veio com o Dec. 14.969/21, que previa, dentre outras coisas, a criação do “Sanatório para toxicômanos”, controle das substâncias entorpecentes nos despachos alfandegários e no varejo das farmácias, responsabilização dos autores, droguistas, farmacêuticos, práticos, de “qualquer outro comerciante” que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse as substâncias entorpecentes (art. 15 e ss).

“Com a Consolidação das Leis Penais em 1932, ocorre nova disciplina da matéria, no sentido da densificação e complexificação das condutas contra a saúde pública.”²⁴ A Consolidação acrescentou doze parágrafos ao *caput* do art. 159 do Código Penal de 1890, prevendo a pena de prisão e, com isso, agravando a matéria sancionatória, pois anteriormente a previsão era de multa a quem *expusesse à venda ou ministrasse substância venenosa sem as formalidades prescritas nos regulamentos* (art. 159, CP 1890). A preocupação com a saúde pública foi a tônica desse período, inaugurando, segundo SALO DE CARVALHO, novo modelo de repressão às drogas:

A pluralidade de verbos nas incriminações, a substituição do termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes, a previsão de penas carcerárias e a determinação das formalidades de venda e subministração ao Departamento Nacional de Saúde Pública, passam a delinear novo modelo de gestão repressiva, o qual encontrará nos Decretos 780/36 e 2.953/38 o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil.²⁵

O período sanitário sofre grande influência das convenções internacionais, uma vez que após a Conferência de Haia, de 1912, houve ainda “conferências complementares” em Genebra, nos anos de 1925, 1931 e 1936, “todas subscritas pelo Brasil e promulgadas internamente.”²⁶ .

²³ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 131.

²⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico...*, p. 12.

²⁵ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico...*, p. 12.

²⁶ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 132.

Os compromissos assumidos pelo Brasil com a Conferência de 1925 resumem-se a: revisar periodicamente suas leis e regulamentos; fiscalizar a importação e exportação, devendo haver autorizações específicas; registro nos livros mercantis e retenção das receitas que prescrevessem substâncias entorpecentes, a serem conservadas pelo médico ou farmacêutico. A Conferência de 1931 regulamentava os *stocks* de Estado e “[...] os rótulos de comercialização das drogas (art. XIX), bem como uma troca de informações entre os países ‘sobre todo caso de tráfico ilícito descoberto’ (art. XXIII).”²⁷ A Conferência de 1936, por sua vez, ocupava-se de problemas de extraterritorialidade devido à repressão ao tráfico internacional, versando, sobretudo, sobre extradição e reincidência internacional.

O Brasil, portanto, procurou adequar sua legislação interna às diretrizes internacionais de controle das drogas, estabelecidas nas convenções internacionais, sob os auspícios dos Estados Unidos da América. Segundo NILO BATISTA, “nossa legislação interna correspondente não passa de uma ressonância, certamente decorada com as volutas do bacharelismo tropical, porém uma assumida ressonância dessas convenções.”²⁸

Conforme afirmou SALO DE CARVALHO, após os Decretos 780/36 e 2.953/38, a luta contra as drogas ganha novo impulso, visto que se inicia uma política proibicionista sistematizada, até então ausente, porquanto havia apenas criminalização esparsa de algumas condutas relacionadas aos entorpecentes.

No caso da política criminal de drogas no Brasil, a formação do sistema repressivo ocorre quando da autonomização das leis criminalizadoras (Decretos 780/36 e 2.953/38) e o ingresso do país no modelo internacional de controle (Decreto-Lei 891/38). A edição do Decreto-Lei 891/38, elaborado de acordo com as disposições da *Convenção de Genebra* de 1936, regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe²⁹ inúmeras substâncias consideradas entorpecentes.

²⁷ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 132.

²⁸ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 132.

²⁹“O art. 33 do Decreto-Lei 891/38 define como delito “*facilitar, instigar por atos ou palavras o uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no artigo 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no artigo*”

Assim, é lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.³⁰

NILO BATISTA enfatiza que a concepção sanitária de controle do tráfico, que caracteriza essas normas, não infere-se apenas pela consideração do viciado como doente, mas também pelo aproveitamento de saberes e técnicas higienistas, instrumentalizadas pelas barreiras alfandegárias, destinadas a manter a droga em seu fluxo autorizado. O consumo, nessa época, restringia-se a alguns grupos, e sua difusão e comercialização não havia alcançado ainda níveis significativos.

O que se depreende com clareza de tais normas é uma concepção sanitária de controle do tráfico, de um tráfico que se alimenta do desvio da droga de seu fluxo autorizado. As drogas estavam nas prateleiras das farmácias ou nos “stocks” de uma indústria que apenas suspeitava de seu futuro sucesso comercial, e boticários, práticos, facultativos, fiéis de armazém e funcionários da alfândega são os personagens que abastecem de opiáceos ou cocaína grupos reduzidos e exóticos, intelectuais, filhos do baronato agroexportador educados na Europa, artistas: um hábito com horizonte cultural bem definido, sem significação econômica, que desatava a representação social de um ‘universo misterioso’, como disse Rosa del Olmo, e mórbido.³¹

Dentre as determinações legislativas da chamada *concepção sanitária*, pode ser destacado o controle das “substâncias tóxicas entorpecentes em geral” por meio de sua revisão periódica, além de licença especial para fabrico ou comercialização, certificado de importação, venda ao público mediante receita, registrada com número de ordem “em livro destinado especialmente a esse fim”, aberto encerrado e

^{2º}, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação destas substâncias”. (CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 13).

³⁰ (CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 12-13).

³¹ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 133.

rubricado pela autoridade sanitária. Ademais, tais livros estariam “permanentemente sujeitos à inspeção das autoridades sanitária, policial e judiciária, inclusive o Ministério Público”, e as receitas deveriam ser grafadas “em caracteres legíveis”, com identificação e residência do médico e do enfermo. Quanto às importações, deveriam concentrar-se na alfândega do Rio de Janeiro, sendo considerada contrabando a substância destinada a alguém que não possuísse o certificado de importação³².

Com o Código Penal de 1940 a matéria foi inserida no art. 281, sob a epígrafe do “*comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes*”. O usuário de drogas era considerado um doente – sendo possível inclusive sua interdição –, necessitando, portanto, de tratamento³³ e não de punição, uma vez que não era criminoso.

³² “O Dec. 20.930, de 11.01.32, mal enunciada a lista das ‘substâncias tóxicas entorpecentes em geral’, trata de deixar claro sua revisão periódica ‘de acordo com a evolução da química-terapêutica’ (art. 1º, par. ún.); a licença especial para o fabrico ou comercialização (art. 2º) bem como o certificado de importação (art. 8º), registrado em livro próprio (art. 10, § 2º, e art. 21), com validade anual (art. 15, par. ún.), estão contemplados e regulamentados. A venda ao público depende de receita, que não é restituída mas sim registrada, com número de ordem, em livro ‘destinado especialmente a esse fim’ (art. 3º, § 1º), livro este que deve ser aberto, encerrado e rubricado pela autoridade sanitária ou, em sua falta, pelo ‘juiz togado de primeira instância mais antigo na comarca ou termo’ (art. 3º, § 2º); tais livros, além disso, estariam ‘permanentemente sujeitos à inspeção das autoridades sanitária, policial e judiciária, inclusive o Ministério Público’ (art. 3º, § 3º), e é claro que da etiqueta comercial da droga deve constar o número de ordem da receita (art. 3º, § 4º). Todo o fluxo importador era concentrado na alfândega do Rio de Janeiro (arts. 11 e 14), e qualquer substância proibida destinada a alguém desprovido do certificado de importação era considerada contrabando (art. 19). Para poder intercambiar informações, o Departamento Nacional da Saúde Pública coordenaria dados estatísticos e organizaria ‘a lista dos indivíduos implicados no tráfico’ (arts. 54 e 55). O Dec. 24.505, de 29.06.1934, que alterou algumas disposições do Dec. 20.930, de 11.06.32, preocupou-se com que as receitas fossem grafadas ‘em caracteres legíveis’, com ‘identificação e residência do médico e do enfermo’ (art. 3º), e lançada num ‘papel oficial’, ‘fornecido gratuitamente pela repartição sanitária local’ (art. 3º, §§ 4º e 5º). O Dec.-lei 891, de 25.11.1938, recicla e revoga o Dec. 20.930, de 11.06.32 (modificado pelo Dec. 24.505, de 29.06.34), fiel à mesma orientação das convenções (temos agora o “stock” do Estado – arts. 11 e 12), capilarizando o controle alfandegário (‘guardados debaixo de chave, sob imediata responsabilidade do fiel do armazém’ – art. 10, § 5º), acrescentando a exigência de ‘guia de trânsito de entorpecentes’ para vendas internas (art. 16), e de maior apuro na escrituração daqueles livros (‘sem rasuras ou emendas’ – art. 17, § 2º).” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 132-133).

³³ O tratamento aos “doentes” era a regra nesse período, uma vez que a toxicomania era doença de *notificação compulsória*. O Dec. 20.930/36, no art. 45, estabelecia que os usuários de drogas estavam sujeitos a internação, obrigatória ou facultativa, por tempo determinado ou indeterminado. Havia possibilidade de que parentes até o quarto grau colateral delatassem o “doente” que não se submetesse espontaneamente ao “tratamento”. Essa delação continha repercussão patrimonial, pois quando o juiz decretava a intervenção nomeava, em seguida, “pessoa idônea para acautelar os interesses do internado”, investida de “poderes de administração”. O Dec.- lei 891/38 previa a possibilidade de o juiz autorizar, inclusive, a possibilidade de alienar e hipotecar os bens do “doente”. Isso, segundo NILO BATISTA, constituía-se num “precioso instrumento de controle familiar”. A

Além da evidente recepção do modelo sanitário pelo Código de 1940, há que se destacar a tentativa – embora frustrada – de manter as hipóteses de criminalização inseridas nas regras gerais da codificação, sem recorrer à legislação especial. No entanto, a tendência de tratar as drogas em legislação especial predominou, apesar do indubitável prejuízo para a dogmática penal, como destaca SALO DE CARVALHO:

[...] a partir do Decreto-Lei 4.720/64 (que introduz ao art. 281 a ação de plantar), se inicia na legislação pátria – não apenas no que diz respeito às drogas, mas aos entorpecentes de maneira muito especial –, amplo processo de descodificação, cujas conseqüências serão drásticas para o (des) controle da sistematicidade da matéria criminal (dogmática jurídico-penal).³⁴

As drogas, a partir de então, passam a ser tratadas em legislação especial, sobretudo após a década de 1960, atendendo, a cada nova lei, às diretivas da internacionalização do controle dos entorpecentes estabelecidas em convenções internacionais.

Cumpramos agora que nos ocupemos da passagem do *modelo sanitário* para o *modelo bélico* de combate às drogas.

Com a redemocratização do país em 1946 o tema das drogas caiu para segundo plano, conforme assevera NILO BATISTA.

No contexto liberalizante da redemocratização, após 1946, o tema das drogas cai para um segundo plano. O eixo mítico repressivo central ainda repousa – e assim permanecerá até os anos sessenta – na ‘completa

internação obrigatória – prevista para a hipótese de alcoolismo, além da hipótese de uso de drogas – dependia de representação de autoridade policial ou do Ministério Público e o art. 29, §§ 1.º e 2.º do Dec.-lei 891/38 a previa quando fosse conveniente à “ordem pública” ou quando fosse provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo. Uma vez internado o “doente” para tratamento, havia grande dificuldade em sair do hospital, uma vez que dependia sempre de um atestado médico de cura e, em caso de concessão de alta, a autoridade sanitária deveria notificar a polícia para que se processasse à vigilância do paciente. A alta do paciente não seguia critérios médicos, pois dependia de decisão judicial e não de parecer médico, conforme aduz NILO BATISTA: “[...] a alta do paciente não era uma decisão médica e sim uma decisão judicial, assimilável a um alvará de soltura, informada por um parecer médico” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 135).

³⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 13-14.

perdição moral' ou na predisposição para a 'prática de atos criminosos' do decreto de 1921, porém a irrelevância estatístico-criminal do tráfico e do abuso de drogas não atrai a atenção dos juristas, dos criminólogos e mesmo dos legisladores.³⁵

Análise semelhante faz ROSA DEL OLMO, destacando que nos anos cinqüenta a droga não era vista ainda como problema, pois o consumo não havia atingido proporções elevadas, impossibilitando a grande importância econômico-política que alcançará após a década de sessenta. A ex-professora da Universidade de Caracas – em consonância com o que afirma NILO BATISTA – ressalta que o consumo se restringia a alguns grupos e, “em linhas gerais, nem nos países do centro, nem nos da periferia o consumo de drogas ainda causava grande inquietação”.³⁶

Nessa época predominava, segundo a autora, o *discurso ético-jurídico*, que difundia o *estereótipo moral*, por meio do qual as drogas eram consideradas sinônimo de periculosidade. O estereótipo moral, fruto do discurso *ético-jurídico* prevaleceu até a década de sessenta, quando se inicia o *discurso médico-jurídico*.

No Brasil, o modelo sanitário sofre nitidamente a influência do estereótipo moral, precipuamente nas expressões de alguns decretos, que preconizavam a repressão aos usuários – vistos como “degenerados” – para evitar sua “completa perdição moral” ou predisposição para “a prática de atos criminosos”. ROSA DEL OLMO nos mostra, em elucidativa síntese, o que representou o discurso *ético-jurídico*³⁷ e o *estereótipo moral*:

O consumo de drogas era considerado “patologia” ou “vício”, segundo o caso e o tipo de droga, e o consumidor “vulnerável” aos contatos delinqüentes; por isso eram muito escassas, nessa época, as advertências educativas. Havia o temor de que as drogas se tornassem atraentes.

³⁵ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 137.

³⁶ OLMO, Rosa de. *A face oculta de droga*, p. 30.

³⁷ “Se impone un discurso univeral que se puede denominar *ético-jurídico* por énfasis que adquiere em esa época, la promulgación de severas leyes penales para sancionar el fenómeno, que a su vez da lugar a la creación del estereotipo moral, si se recuerda que según este el uso de droga es por una parte censurable como hábito vicioso y degradante y por outra aparece descrito como algo estrechamente ligado al placer, al ocio y al sexo”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 123).

Difundia-se seu discurso em termos de “perversão moral” e os consumidores eram considerados “degenerados” ou “criminosos viciados dados a orgias sexuais” porque predominava a associação droga-sexo. Seu controle se limitava à proibição e seu tratamento a penas severas nos famosos hospitais-prisão.³⁸

No mesmo sentido, NILO BATISTA, ao referir-se ao Dec. 20.930/32, afirma: “O contexto moralista dessa legislação não pode ser mais visivelmente demonstrado que pela transcrição da agravante prevista no art. 36: ‘a procura da satisfação de prazeres sexuais, nos crimes de que trata este decreto, constituirá circunstância agravante’”.³⁹

Assim, a década de cinquenta foi marcada pelo *discurso ético-jurídico* e seu *estereótipo moral*, que será a característica do combate às drogas até o início da década de sessenta, ocasião em que se inicia o *discurso médico-jurídico*, mais adequado à crescente demanda por drogas que caracteriza essa nova década⁴⁰.

Na década de sessenta houve um grande aumento no consumo de drogas. Algumas, sobretudo a maconha, antes restritas a alguns grupos de indivíduos, passaram a ser consumidas por jovens da classe média, contribuindo para o crescente aumento da demanda. Ademais, com o desenvolvimento da indústria farmacêutica, novas substâncias foram colocadas no mercado, a exemplo das drogas psicodélicas como o LSD⁴¹. Nesse período, portanto, “[...] o certo é que não só mudaram as drogas de maior consumo, mas também o cenário e os atores.”⁴²

Com a crescente ocupação do espaço público pelas drogas, tem-se a situação perfeita para a propagação do “pânico moral”, com o intuito de justificar a

³⁸ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 30.

³⁹ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 136.

⁴⁰ ROSA DEL OLMO, em duas brilhantes obras, intituladas *Las droga y sus discursos*, e *A face oculta da droga*, nos brinda com extraordinária e perspicaz análise dos discursos em torno das drogas como fenômeno mundial, destacando as particularidades dos diferentes discursos que justificaram, de 1950 a 1990, o “combate” às drogas, bem como os estereótipos que se formaram em torno do usuário e do traficante, de acordo com as conveniências políticas e econômicas de cada momento histórico.

⁴¹ “De este modo, se observa que al entrar los años 60 la droga de mayor consumo era la marihuana, a la cual se añadió el L.S.D. y una serie de sustancias sintéticas – más conocidas como fármacos – com las cuales experimentaban los jóvenes estudiantes de clase media [...]”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 125.

intensa produção de leis criminais sobre drogas, e a transnacionalização de controle dos entorpecentes:

Contrariamente ao que aconteceu nas décadas anteriores, o consumo de drogas ganha o espaço público, aumentando sua visibilidade e, conseqüentemente, gerando o ‘pânico moral’ que deflagrará intensa produção legislativa em matéria penal. Neste quadro, campanhas idealizadas por movimentos sociais repressivistas aliadas aos meios de comunicação justificarão os primeiros passos para a transnacionalização do controle sobre os entorpecentes. A *Convenção Única sobre Estupefacientes*, aprovada em Nova Iorque em 1961, é reflexo imediato desta realidade.⁴³

Nessa época, a droga é encarada como “ameaça social”, “uma luta entre o bem e o mal”, reflexo do *estereótipo moral* que ainda vigia (desde o *modelo sanitário*) e dava à droga o perfil de “demônio”. Os pequenos distribuidores ou vendedores de rua – em sua maioria provindos dos estratos inferiores da sociedade, geralmente recrutados entre a população mais pobre –, seriam considerados “corruptores” e incitadores ao consumo. O consumidor, por sua vez – de condição social distinta do distribuidor –, seria definido como “doente”⁴⁴, em virtude da difusão do *estereótipo da dependência*, produto do *discurso médico-jurídico*.

Assim, havia na década de sessenta, como parte do controle transnacional dos entorpecentes, dois discursos⁴⁵ sobre a droga, com o objetivo de traçar a

⁴² “Lo cierto es que no sólo cambiaron las drogas de mayor consumo, sino también el escenario y los actores.” (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 124).

⁴³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 15.

⁴⁴ “Desde que em 1961 as Nações Unidas apresentaram sua *Convenção Única sobre Estupefacientes* na cidade de Nova Iorque, e em 1962 a Corte Suprema de Justiça dos Estados Unidos especificou – ratificando o defendido em 1924 – que o consumidor não era delinqüente, mas doente, o discurso estava mudando”. (OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 33).

⁴⁵ “Se desarrollaría un discurso científico en términos de salud mental que se consolida en un doble discurso oficial que bien se puede calificar de *médico-sanitário-jurídico*, ya que se observa una clara separación entre el delincuente-traficante y el consumidor-enfermo; no obstante, el énfasis recae sobre este último com la política de fortalecer la industria de la salud mental y, de manera particular, el tratamiento. Su implementación se observa en el desarrollo de una serie de programas que van desde utilizar drogas antagónicas como la metadona hasta programas educativos sobre los riesgos del consumo; este hecho, de algún modo, da lugar al surgimiento, y refuerzo, del estereotipo de *la dependencia*. En estrecha relación com lo anterior, predominan en la época explicaciones psicológicas y biológicas que refuerzan la intervención terapéutica y el énfasis en el tratamiento”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 125-126).

distinção entre consumidor-enfermo e traficante-delinqüente. Esse discurso duplo foi brilhantemente denominado, por ROSA DEL OLMO, *ideologia da diferenciação*.

Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga, que pode ser chamado de **discurso médico-jurídico**, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a **ideologia da diferenciação**, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente.⁴⁶ (Destaques acrescidos).

No mesmo sentido, SALO DE CARVALHO:

A principal característica deste discurso é traçar nítida distinção entre consumidor e traficante, ou seja, entre doente e delinqüente. Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo criminoso do corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência [...].⁴⁷

A necessidade de se combater o “mal” e manter a saúde da civilização são algumas das intenções da *Convenção Única sobre Estupefacientes*, de 1961, apresentada em Nova Iorque pelas Nações Unidas, conforme expõe SALO DE CARVALHO:

O escopo do estatuto, definido no preâmbulo da Convenção, refere a necessidade de manutenção da saúde física e moral da civilização, sendo a toxicomania considerada “perigo social e econômico para a humanidade”. Desta forma, o “combate a esse mal” exigiria “ação conjunta e universal”, “orientada por princípios idênticos e objetivos comuns”, devendo ser projetada política internacional de controle que viesse a “substituir os tratados existentes sobre entorpecentes”. A “ação contra o tráfico” e o “tratamento dos toxicômanos” solidificam o discurso fragmentador.⁴⁸

⁴⁶ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 34.

⁴⁷ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 16.

⁴⁸ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 16-17.

Portanto, apesar de nossa análise haver adentrado à década de sessenta, podemos perceber que ainda nessa época a concepção sanitária estava em pauta, pois a Convenção de 1961 ainda falava em saúde física e moral e a droga considerada como um mal a ser combatido.

Dessa forma, não há como traçar um marco cronológico ou conceitual que rompa definitivamente com o modelo sanitário e instaure abruptamente um novo modelo de combate às drogas. Contudo, o desenvolvimento da indústria farmacêutica, com o conseqüente surgimento de novas substâncias, o acesso de novos usuários e a transformação da droga em mercadoria⁴⁹, dentre outros fatores, restringiram o protagonismo dos operadores sanitários no comércio das substâncias entorpecentes, criando as condições para o surgimento de um novo modelo repressivo, chamado por NILO BATISTA de *modelo bélico*, cujo início pode ser apontado para 1964, ano do golpe militar.

1.1.2. O modelo bélico e a transnacionalização do controle das drogas

O *modelo bélico* de combate às drogas inicia-se em 1964 com o golpe de Estado, “[...] o que não significa que motivos do modelo sanitário – muito especialmente na consideração do ‘estereótipo da dependência’, magistralmente descrito por Rosa del Olmo – não continuassem a operar residualmente.”⁵⁰

Embora a legislação pátria, desde o Dec. 891/38, já buscasse corresponder à internacionalização do controle das drogas, “[...] o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas ocorrerá somente após a instauração da

⁴⁹ “No peculiar quadro da industrialização restringida brasileira, a conversão da droga em mercadoria de um lado sinalizava os bons negócios futuros no âmbito silencioso e lícito das fármaco-dependências, e de outro lado contribuía para dissipar o protagonismo dos próprios operadores sanitários no comércio das chamadas substâncias entorpecentes, segundo a lógica – basta recordar Freud e a cocaína – de que a droga é a cura da droga.” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 137).

⁵⁰ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 138.

Ditadura Militar, com a aprovação e promulgação da *Convenção Única sobre Entorpecentes* pelo Decreto 54.215/64 subscrita por Castello Branco.”⁵¹

Essa transnacionalização do controle das drogas faz parte do processo transnacional de controle social, descrito pela extraordinária ROSA DEL OLMO, e oportunamente apropriado por SALO DE CARVALHO para descrever a adequação da legislação brasileira aos postulados internacionais de combate ao tráfico.

ROSA DEL OLMO destaca que essa política transnacional de controle social possui como fundamento o Movimento de Defesa Social, que segundo a criminóloga:

Era o ponto de chegada de uma longa revolução do pensamento penal e penitenciário, que corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e a-histórica da sociedade, onde se destacam fundamentalmente os princípios do bem e do mal e da culpabilidade, então necessária como centralizadora e unificadora das “normas universais” que se iriam impor.⁵²

Essa política de controle social foi idealizada pelos países centrais para ser aplicada em todas as regiões de modo uniforme, ignorando as profundas diferenças entre países desenvolvidos – onde foram idealizados – e subdesenvolvidos, o que “[...] significa dar ao delito um caráter abstrato e a-histórico, esquecendo-se sua especificidade concreta em cada formação social.”⁵³

Não obstante as distinções entre os diversos países, a *Convenção Única sobre Estupefacientes*, de 1961 – responsável pela implementação do controle global sobre os entorpecentes –, foi ratificada por mais de cem países, sem sofrer, obviamente, modificações para conformar-se às peculiaridades locais e regionais. Essa estratégia transnacional de controle das drogas seria consolidada com o *Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas*, em Viena, 1971 e com o *Protocolo*, em 1972, que modificava a *Convenção Única sobre Estupefacientes*, a fim de incluir no rol das substâncias proibidas as anfetaminas e outras excluídas inicialmente.

⁵¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 14.

⁵² OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*, p. 119.

Nos países da América Latina, nos primeiros anos da década de setenta, busca-se editar leis em consonância com os objetivos da *Convenção Única sobre Estupefacientes*, de 1961, implementando, dessa forma, a regulação do *discurso jurídico*.

Essa regulação encontrou o cenário ideal para sua legitimação, porquanto é no início da década de setenta que se inicia na América Latina o pânico em torno da droga, propagado, sobretudo, pelos meios de comunicação. O alarme que se fazia na América Latina em torno das drogas e seus malefícios para os usuários, difundia informações muitas vezes equivocadas, uma vez que a reprodução dos discursos não procedia à imprescindível distinção entre as substâncias e sua maior ou menor capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica nos indivíduos. Assim, os discursos que se estruturavam nos países centrais acerca dos efeitos de determinada substância considerada ilícita, disseminavam-se globalmente, não importando se as substâncias mais usadas nos países periféricos fossem outras, às vezes muito menos prejudiciais ao consumidor.

Portanto, em virtude do modelo internacional de controle das substâncias entorpecentes, quando se fazia referência à “droga”, as informações “importadas” dos Estados Unidos eram relativas à heroína, droga qualificada pelo presidente Nixon como “o primeiro inimigo público não econômico”⁵⁴, enquanto que nos países da América Latina⁵⁵ – incluindo o Brasil – a droga mais conhecida e combatida era a maconha. Assim, como destacou ROSA DEL OLMO, as informações difundidas na América Latina sobre as “drogas” por “especialistas” relacionavam os efeitos da heroína às drogas em geral, causando efeitos desastrosos, pois não consideravam as especificidades de cada substância e de cada localidade em que a informação era empregada:

⁵³ OLMO, Rosa del. *América Latina e sua criminologia*, p. 137.

⁵⁴ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 39.

⁵⁵ Na descrição de Rosa de Olmo, vê-se que na Venezuela o grande “problema” quando se falava em droga, assim como no Brasil, era a maconha: “El análisis de las drogas en Venezuela nos lleva inevitablemente a tener que seleccionar como droga de estudio la marihuana. No porque sea la droga que más se consume, sino porque es la que há dado lugar a que se cree el llamado ‘problema de la droga’ en nuestro país. Cuando se habla de la droga se entiende comúnmente la marihuana. Ocupa lugar prioritario en la definición social del problema”. (OLMO, Rosa del. *La socio-política de las drogas*, p. 86.

Os resultados foram desastrosos porque estavam sendo importados, e sendo impostos, discursos alheios que não levavam em conta nem a diferença entre as drogas, nem entre os grupos sociais. Surgiram grupos como o “poder jovem”, que proclamava a maconha como símbolo de libertação, mas neste caso de “libertação interior” para se contrapor aos grupos que na década anterior buscavam “a libertação política”. *Assim, se a heroína foi a droga contra-revolucionária dos Estados Unidos, a maconha o foi na América Latina* no início da década de setenta.⁵⁶

Esse resultado desastroso é a conseqüência da assimilação acrítica do controle transnacional sobre as substâncias entorpecentes e sua postura repressiva, corroborando para a ineficácia – dos objetivos declarados, obviamente – das políticas anti-drogas, em total desrespeito às tradições culturais, fatores políticos, econômicos e sociais dos países periféricos.

A confusão é agravada quando se observa como se tenta difundir um mesmo discurso universal, atemporal e a-histórico sobre “o problema da droga”, como se a situação de cada país e de cada droga fossem semelhantes. E mais, como se os condicionantes estruturais dentro de um mesmo país fossem estáticos e nada tivessem a ver com o tema.⁵⁷

O projeto estadunidense⁵⁸ de combate às drogas em nível global influenciou diretamente as políticas de segurança pública dos países da América

⁵⁶ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 46.

⁵⁷ OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 26.

⁵⁸ “[...] La hegemonía en nuestro campo de interés le há correspondido al gobierno de los Estados Unidos por haber sido generador y promotor del movimiento antidroga y del discurso respectivo, y porque se há colocado siempre a la vanguardia de ‘la lucha contra los demonios del tráfico internacional de drogas’”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 121). No mesmo sentido, aduz ALESSANDRO BARATTA: “Não é certamente uma casualidade o fato de que a guerra contra a droga constitua hoje em dia talvez o melhor instrumento de que dispõem os Estados Unidos para legitimar sua hegemonia. Os Estados Unidos são, de fato, o país que mais tem pressionado no sentido da internacionalização repressiva dirigida contra determinadas drogas. Esta política, como é sabido, tem proporcionado aos Estados Unidos ocasiões em que lhes é possível penetrar e controlar os demais países a nível planetário. Parece que no afã de impor sua liderança no âmbito da ‘nova ordem internacional’ o problema da droga vem ocupar o lugar até agora preenchido pela existência do chamado ‘socialismo real’ enquanto representação simbólica do ‘império do mal’. A existência imaginária deste império contra o qual os Estado Unidos lutariam como um novo São Jorge contra o dragão permite encobrir, através da imagem salvadora de seu poder imperial, o peso dos interesses econômicos e geopolíticos desse país na ordem internacional.” (BARATTA, Alessandro. *Fundamentos ideológicos da atual política sobre drogas*, p. 46).

Latina. Expressão desse megaprojeto são as Leis 5.726/71 e 6.368/76, no Brasil, pois se a primeira marca a entrada do Brasil definitivamente nesse modelo transnacional, a segunda evidencia que a legislação pátria iria se adequar ao modelo bélico⁵⁹ descrito por NILO BATISTA, que passou a delinear-se a partir de 1964, com o golpe militar.

Todavia, se anteriormente a essas leis a legislação pátria já procurava adequar-se a esse modelo global de controle das drogas – a exemplo do Decreto-Lei 159/67, que igualou “[...] aos entorpecentes as substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica [...]”⁶⁰ –, com o Decreto-Lei 385/68 o Brasil contraria a orientação internacional e rompe com a *ideologia da diferenciação*, ao criminalizar o usuário com pena idêntica à do traficante, modificando o art. 281⁶¹ do Código Penal, cuja redação previa a punição exclusiva do comerciante de entorpecentes. Assim, o Decreto-Lei 385/68 dispensou tratamento igualitário⁶² para todos que estivessem envolvidos com entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica – traficante ou usuário – considerando ambos criminosos.

⁵⁹ O modelo bélico – descrito por NILO BATISTA – ou o *discurso jurídico-político* – descrito por ROSA DEL OLMO e compartilhado por SALO DE CARVALHO – é evidente, não estão presentes de forma pura, exclusiva, na década de setenta, pois há ainda outros discursos ou modelos de “combate” às drogas. Destacamos aqui o que se apresentava com maior ênfase e se fazia sentir de forma mais intensa nesse período. Isso fica claro nas palavras de BATISTA: “a escolha de 1964 como marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas certamente não se prende à edição da Lei 4.451, de 04.11.1964 [...] se prende obviamente ao golpe de Estado que criou as condições para a implantação do modelo bélico, o que não significa que motivos do modelo sanitário – muito especialmente na consideração do ‘estereótipo da dependência’, magistralmente descrita por Rosa del Olmo – não continuassem a operar residualmente”. (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 137-138). No mesmo sentido: “[...] el discurso oficial-científico en torno al tema ‘drogas’ no há sido uniforme a lo largo de los años. Se observan interesantes variaciones que no siempre corresponden a los límites de su campo de acción, sino que pueden estar condicionadas por hechos ajenos al tema mismo”. (OLMO, Rosa del. *Las drogas y sus discursos*, p. 121).

⁶⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 17.

⁶¹ Foi incluído novo parágrafo, no qual há previsão de que “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

⁶² “Em 1968, treze dias depois do Ato Institucional n.º 5, [...] o Dec.-lei 385, de 26 de dezembro, alterava o art. 281 CP. Além da introdução de mais alguns verbos no tipo de injusto do tráfico (“preparar, produzir”), e de sua ampliação para as matérias –primas, a novidade estava na equiparação *quoad poenam* do usuário – daquele que “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente” – ao traficante”. (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 139).

A equiparação do usuário ao traficante provocou alguma reação dos juristas, não suficiente, entretanto, para sensibilizar os legisladores, que, na lei seguinte – Lei 5.726/71 – mantiveram o tratamento penal igualitário, conforme assevera NILO BATISTA:

A equiparação *quoad poenam* do usuário ao traficante de drogas provocou alguma reação no escasso grupo de juristas e magistrados que ousavam insurgir-se contra o regime autoritário. Uma das estratégias por eles utilizadas foi questionar a validade do depoimento dos policiais que haviam participado da prisão em flagrante do usuário, tendo se notabilizado por suas sentenças e seus trabalhos teóricos a respeito o juiz Hélio Sodré. O absurdo dessa equiparação, mesmo (ou principalmente) diante da visão “oficial” do problema, não sensibilizou os legisladores da ditadura, como demonstraria sua manutenção pela Lei 5.726, de 29.11.1971.⁶³

Essa lei marca definitivamente a descodificação da matéria, adequando-se aos projetos transnacionais de controle dos entorpecentes. Porém, manteve o tratamento punitivo ao consumidor, ou seja, àquele que traz a droga consigo para consumo próprio, quando todos esperavam a descriminalização da conduta do usuário. Sem embargo de manter o *discurso médico-jurídico*⁶⁴ da década de sessenta, a Lei 5.726/71 inicia o processo de modificação do modelo repressivo, que ocorrerá com a Lei 6.368/76, conforme salientou SALO DE CARVALHO:

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de sessenta com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinqüente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06.⁶⁵

⁶³ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 139.

⁶⁴ “Aos usuários de drogas cujo vício pudesse fundamentar uma situação de inimputabilidade, construída segundo o modelo biopsicológico, aplicava-se uma ‘medida de recuperação’, consistente em internação ‘para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação’ (arts. 9º e 10).” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 139).

⁶⁵ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 19.

Assim, a Lei 6.368/76⁶⁶, é a responsável por instaurar no Brasil “[...] modelo inédito de controle, acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais refletidas nos tratados e convenções internacionais.”⁶⁷

O surgimento de um novo sistema repressivo ocorreu devido à inépcia do discurso médico-jurídico em prover as práticas punitivas severas a que aspirava nessa época o modelo internacional de combate às drogas. necessidade, portanto, de um sistema preponderantemente jurídico, pautado pelo recrudescimento da repressão. O novo modelo utiliza o discurso jurídico-político, e apesar de não haver mudanças significativas quanto às condutas objeto de criminalização, continua o processo de criação de estereótipos, característica dos discursos anteriores.

As condutas criminalizadas na Lei 6.368/76 não diferem substancialmente das figuras típicas encontradas nos estatutos precedentes, notadamente o texto do artigo 281 do Código Penal com a redação fornecida pela Lei 5.726/71. A distinção, porém, é no que concerne à graduação das penas⁶⁸, cujo efeito reflexo será a definição do modelo político-criminal configurador do estereótipo do *narcotraficante*.⁶⁹

Dessa forma, a institucionalização do *discurso jurídico-político* nos países da América Latina – considerado produtores – e no Brasil – rota de passagem do comércio internacional – propiciará a instauração de um modelo genocida de “combate” às drogas – o denominado *modelo bélico* – que assume características de guerra contra os traficantes, com efeitos nefastos para os direitos humanos e para a legitimidade do direito penal.

⁶⁶ A Lei 6.368/76 “[...] aprimorou para o bem e para o mal, a Lei 5.726/71. Aquele dever jurídico genérico do art. 1º permaneceu, porém a palavra ‘combate’ foi substituída pela expressão ‘prevenção e repressão’. Os alunos surpreendidos com um cigarro de maconha já não estavam sujeitos ao trancamento da matrícula nem os diretores à delação, mas se os últimos não adotassem as medidas preventivas colocar-se-iam na linha de uma responsabilização ‘penal e administrativa’ felizmente não explicitada (art. 4º par. ún.)” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 141).

⁶⁷ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 21.

⁶⁸ Segundo NILO BATISTA, com a Lei 6.368/76, “As penas subiram estratosféricamente, indo a escala penal do tipo básico do tráfico (art. 12) – ao qual se acresceram novos verbos, ‘remeter’, ‘adquirir’ e ‘prescrever’, este último porque a receita fictícia se transmudaria em crime culposo (art. 15) – para a faixa de 3 a 15 anos de reclusão e multa.” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 141).

⁶⁹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 21.

Em que pese a Lei 6.368/76 ter instaurado um novo discurso, com maior ênfase repressiva, manteve o *discurso médico-jurídico*, continuando com a diferenciação entre consumidor-dependente e traficante-delinquente – expressão do ainda empregado *estereótipo moral* -, porém, com a gradual implantação do *discurso jurídico-político*, que associa o traficante à figura do inimigo interno, “[...] justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta”.⁷⁰

SALO DE CARVALHO destaca que apesar da militarização do sistema de combate às drogas no Brasil, existe uma “dicotomização” entre usuário/dependente e traficante, aprimorando os instrumentos dos discursos médico-jurídico e jurídico-político de distribuição de estereótipos.

Os binômios dependência-tratamento e tráfico-repressão permeiam a legislação e, apesar de aparecerem integrados no texto, sua conjugação é aparente, pois, na realidade operativa do sistema repressivo, criam dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica médico-psiquiátrica ou jurídico-política, disciplinando sanções e medidas autônomas aos sujeitos criminalizados.⁷¹

Pode-se afirmar que a Lei 6.368/76 apresenta duas perspectivas: *médica*, pautada pela *ideologia da diferenciação*, a qual cria o binômio dependência-tratamento e tráfico-repressão; e a *perspectiva jurídico-política*, que toma esse binômio e o aplica de acordo com a identidade do sujeito criminalizado, ou seja, *estereótipo criminoso* aos pobres e habitantes das favelas – independente de ser “usuário” ou “traficante” – e o *estereótipo da dependência* aos filhos da classe média – “meninos de bem”, na expressão de ROSA DEL OLMO –, os quais deveriam receber tratamento, por estarem “doentes”.

O modelo jurídico-político transnacional foi incorporado formalmente no Brasil em meados da década de setenta, caracterizando o traficante como inimigo interno a ser eliminado pelas agências punitivas. Contudo, desde a década de sessenta toda a estrutura do sistema de segurança pública trabalhava com essa

⁷⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 23.

⁷¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 26.

mesma ideologia, modificando apenas o objeto da coação, conforme afirma SALO DE CARVALHO:

Com a incorporação dos postulados da *Doutrina de Segurança Nacional*⁷² (DSN) no sistema de *seguridade pública* a partir do Golpe de 1964, o Brasil passa a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos. A estruturação da política de drogas requeria, portanto, reformulação: ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político-criminal (traficante). Categorias como *geopolítica, bipolaridade, guerra total*, adicionadas à noção de *inimigo interno*, formatam o sistema repressivo que se origina durante o regime militar e se mantém no período pós-transição democrática.⁷³

Segundo NILO BATISTA, a doutrina da segurança nacional foi absorvida e aplicada com muita ênfase pela cultura policial, a ponto de alguns inspetores pugnarem pela aplicação da lei de segurança nacional aos traficantes como único caminho para pôr fim ao problema da droga. Essa visão da droga como “uma face da guerra” foi incorporada também pela cultura jurídico-penal. Alguns juristas exortavam as forças da nação à “guerra santa”, isto é, o combate aos tóxicos, culminando, inclusive, com a comparação do delito de tráfico ao crime de “lesa-pátria”, propugnando uma ação conjunta entre Judiciário e outras agências governamentais, única forma de eliminar o “mal”.

Esse viés belicista da política criminal de drogas é o resultado de uma mescla de elementos políticos – os tóxicos seriam uma estratégia do comunismo para destruição do mundo ocidental – e religiosos-morais, delineados pela

⁷² NILO BATISTA destaca alguns aspectos da Lei 5.726/71: “Seu famoso art. 1º da “lei” de segurança nacional vigente, como observou Celso Delmanto, que declara constituir ‘dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no *combate* ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes’, para além do compromisso bélico que a *vox* ‘combate’ contém, utiliza-se da estrutura normativa da imposição do dever jurídico, fundamento dos ilícitos omissivos, para converter qualquer opinião dissidente da polícia repressiva numa espécie de cumplicidade moral com as drogas. Decorre daí que ‘sob pena de perda do cargo, ficam os diretores obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico (...) no âmbito escolar’ (art. 7º, par. ún.) Queimando etapas burocráticas, a diretora de um colégio estadual do Rio de Janeiro encaminhou em 1973 à Polícia Federal cinquenta e quatro nomes de alunos ‘suspeitos de estarem envolvidos em tóxico’, fato que poderia ter levado ao trancamento da matrícula de todos, tal como previsto no art. 8º da lei. Para a lei, essa educadora estava prestando ‘serviço relevante’, ao colaborar ‘no combate ao tráfico e uso’ de entorpecentes (art. 24).” (BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 139).

⁷³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 24.

representação da droga como “demônio” e, como tal, expressão do “mal”, o qual deve ser combatido a qualquer preço.

[...] a produção jurídico-penal daquela conjuntura absorveu a idéia de que a generalização do contato de jovens com drogas devia ser compreendida, no quadro da guerra fria, como uma estratégia do bloco comunista, para solapar as bases morais da civilização cristã ocidental, e que o enfrentamento da questão devia valer-se de métodos e dispositivos militares. A reunião do elemento bélico e do elemento religioso-moral resulta na metáfora da guerra santa, da cruzada, que tem a vantagem – extremamente funcional para as agencias policiais – de exprimir uma guerra sem restrições, sem padrões regulativos, na qual os fins justificam todos os meios.⁷⁴

A Constituição Federal de 1988 revogou os dispositivos que impunham a censura sobre o tema das drogas, porém, tornou o tráfico de drogas crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia (art. 5º, XLIII). Além disso, a conhecida Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) vetou o indulto e a liberdade provisória para o tráfico de drogas (art. 2º, incisos I e II).

NILO BATISTA assegura que essas medidas tomadas no sentido de maior rigor penal só são compatíveis com as medidas tomadas durante a lei de segurança nacional da ditadura militar, apesar de já haver um cenário internacional distinto, com o fim da guerra fria e a afirmação do capitalismo monopolista e das leis de mercado.

Nesse quadro de “vale-tudo” econômico, segundo o autor, produz-se “[...] o aumento da marginalização social e do desemprego, com todos os conflitos e tensões que, exprimindo-se também nas incidências criminais, alavancam crescente demanda por repressão policial, estabelece-se um curioso paradoxo, tocando ao ‘Estado mínimo’ exercer um controle social penal máximo.”⁷⁵

No mesmo sentido, SALO DE CARVALHO aduz que com a gradual implantação do *discurso jurídico-político* “[...] no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as

⁷⁴ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 140-141.

⁷⁵ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 142.

constates exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de setenta.”⁷⁶

A criminalização e os excessos repressivos encontram o terreno ideal no campo das drogas, pois a demonização e os motivos religiosos e morais, além do pânico gerado pelas informações contraditórias e nem sempre verdadeiras sobre os efeitos das substâncias, encarregam-se de preparar a opinião pública para aceitar e até reivindicar leis com maior ímpeto coercitivo. Converte-se, como afirmou ROSA DEL OLMO, no *bode expiatório por excelência*.

O clamor repressivo relacionado ao tema das substâncias proibidas sofre uma potencialização de suas conseqüências em países subdesenvolvidos como o Brasil e outras nações latino-americanas. Dessa forma, o “Estado social” é substituído pelo “Estado penal” e a política sobre drogas converte-se num extraordinário mecanismo de controle social das classes marginalizadas daquele quadro que NILO BATISTA denominou “vale-tudo” econômico. Em outras palavras, àqueles desprovidos de recursos econômicos que lhes permita inserir-se no mercado de consumo – e aí podem ser incluídos os representantes do proletariado e subproletariado, obrigados a (sobre) viver com um salário de subsistência, e ainda aqueles que não dispõem de renda alguma, pois fazem parte do “exército industrial de reserva” – a esses miseráveis abandonados à própria sorte, a política das drogas serve como excelente instrumento de controle e de manutenção do *status quo*, selecionando-os e punindo-os, quer sejam usuários eventuais, dependentes ou “traficantes”. Abordaremos o assunto com mais detalhes no capítulo terceiro, quando faremos uma investigação acerca das reais funções da política criminal de drogas no Brasil.

Com maestria NILO BATISTA descreveu, no trecho que reproduzimos abaixo, toda a funcionalidade do sistema repressivo das drogas:

Dessa forma, ainda nos estertores de um mundo antagonicamente bipolarizado, a droga vai se convertendo no grande eixo – o mais impertubavelmente plástico, capaz de associar motivos religiosos, morais, políticos e étnicos – sobre o qual se pode reconstruir a face do inimigo

⁷⁶ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 23.

(interno) também num compatriota; no Rio de Janeiro, na figura de um adolescente negro e favelado que vende maconha ou cocaína para outros adolescentes bem-nascidos. A severidade de nossa legislação, acima examinada, exprime não somente a síndrome dos governos latino-americanos de serem “mais drásticos que o próprio governo norte-americano”, mas também a funcionalidade mítica da droga para o exercício daquele controle social penal máximo sobre as classes marginalizadas, cujos filhos são recrutados para trabalhar nos arriscados estágios da produção e comercialização de um produto cujo mercado está condicionado por sua criminalização e cujos preços oscilam na razão direta da maior ou menor eficiência das agências de repressão penal.⁷⁷

1.1.3. Conclusões: aceitação acrítica de modelos universais

Segundo ROSA DEL OLMO, a partir da década de sessenta, devido à crise do capitalismo e a necessidade de um novo ordenamento mundial, ocorrem mudanças significativas no âmbito da criminologia, do direito penal e da defesa social. “Deseja-se transnacionalizar também o controle social, e particularmente a disciplina dos resistentes, reconhecendo-se o fracasso do tratamento do delinqüente como se vinha concebendo até então, com sua ênfase na prisão como medida fundamental.”⁷⁸

Essa transnacionalização do controle social ocorre após uma série de congressos internacionais, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Esses congressos produzem o que a autora denomina de “normas universais”, sobre diversos temas, que exercem grande influência no desenvolvimento da criminologia na América Latina, uma vez que nosso discurso criminológico utilizará aquilo que os especialistas dos países centrais defendiam nos congressos internacionais.

Daí que, a partir do fim da década de 60, e especialmente na década de 70, as “normas universais” discutidas no seio dos congressos internacionais se transformam e ocupam lugar prioritário temas como descriminalização, a marginalidade (entendida como “o direito de ser diferente”), os delito não-

⁷⁷ BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*, p. 143.

⁷⁸ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*, p. 292.

convencionais, **as drogas**, a violência, o terrorismo e os direitos humanos.⁷⁹ (destacamos).

As soluções discutidas nos congressos foram aceitas pelos representantes das classes dominantes latino-americanas como a única solução possível para a resolução dos “problemas locais de resistência à lei moral da disciplina, necessária para poder incorporar-se ao sistema internacional.”⁸⁰

No caso das drogas, a aceitação de um modelo internacional, conforme já abordamos nesse trabalho, produzirá grandes distorções e imprecisões, pois trata-se de um modelo planejado para países com características sociais, políticas e econômicas totalmente distintas dos países latino-americanos.

Apesar de os países centrais serem os responsáveis pela imposição desse modelo, sua consolidação só ocorre devido à aceitação acrítica de seus postulados pelos países latino-americanos, conforme destacou ROSA DEL OLMO:

Ainda que se logre demonstrar como as sociedades internacionais são as principais responsáveis pela imposição do paradigma de normas universais em nível local, este se consolida pela aceitação acrítica dos especialistas latino-americanos, que se encarregarão de difundir um conjunto de valores que orientarão a docência, a pesquisa e a prática profissional em seus respectivos países.

[...]

Pode-se, então, afirmar que existe um paradigma geral dominante, um meio social que o cria e utiliza e uma realidade latino-americana à qual esse paradigma é aplicado, porque a comunidade científica está comprometida com esse paradigma e não com sua realidade local. Distribui ferramentas conceituais inadequadas, afastando-se da percepção da realidade. Assim, a criminologia é produto e instrumento da dependência externa e se encontra cada vez mais imbricada nas estruturas políticas que carecem de legitimidade.⁸¹

Essa é a situação da política criminal sobre drogas no Brasil, a exemplo de outros países da América Latina. Aceitam-se as “normas universais” quase que

⁷⁹ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*, p. 293.

⁸⁰ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*, p. 293.

⁸¹ OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua criminologia*, p. 297.

como regras absolutas, sem questioná-las ou compará-las com a realidade local. Reproduz-se o discurso dos países hegemônicos, desprezando as características de pobreza e profunda desigualdade social desses países periféricos.

Produz-se, portanto, o cenário ideal para selecionar e criminalizar aqueles que se quer controlar, transformando a política criminal exclusivamente em política penal.

Porém, essa realidade de controle social escamoteada de “combate ao tráfico” necessita de instrumentos que lhe dêem legitimidade, caso contrário suas práticas punitivas levariam à desaprovação da opinião pública, uma vez que nenhum resultado positivo se alcançou com muitos anos de criminalização das drogas. Para isso, essa política de guerra utiliza-se de modelos ideológicos que não só outorgam legitimidade à repressão como aumentam o clamor público por leis mais severas, retroalimentando o sistema que, diante da divulgação de novos dados estatísticos sobre o aumento do consumo ou do tráfico de drogas, aumenta a repressão.

2. IDEOLOGIAS CONFIGURADORAS DO MODELO POLÍTICO-CRIMINAL BRASILEIRO DE COMBATE ÀS DROGAS

A política transnacional de controle das drogas, ao difundir um discurso universal, atemporal e a-histórico – como enfatizou ROSA DEL OLMO –, e não obstante sua aceitação acrítica pelos países periféricos, não pode prescindir de um eficaz instrumental ideológico⁸² apto a lhe outorgar legitimidade.

Como política de controle social, nos países centrais o controle sobre as drogas possui maior facilidade de implementação, enquanto nos países da América Latina, mormente pela acentuada desigualdade social e extrema marginalização social, há maior exigência de repressão e, conseqüentemente, de uma base ideológica que a sustente.

Com o intuito de legitimar a intervenção penal e a violência – institucionalizada ou não – sob a forma escamoteada de “combate” ao tráfico – o “mal” que aflige a sociedade – evoca-se a ideologia da Defesa Social e seus princípios cardeais.

Dessa forma, o Estado, como expressão da sociedade, torna-se legitimado para reprimir a criminalidade – no caso o tráfico de drogas – e evitar o dano que o delinqüente causaria ao organismo social.

Compõem o sistema de “combate” às drogas, juntamente com a Ideologia da Defesa Social, a doutrina da Segurança Nacional – que fundamenta a política de guerra – e os Movimentos de Lei e Ordem, cuja aspiração é produzir o consenso sobre o crime, a criminalidade e a necessidade da repressão.

Passemos então a analisar a configuração ideológica da política criminal brasileira de “combate” às drogas, com o objetivo de demonstrar no capítulo seguinte que apesar das contradições, das constantes violações dos direitos humanos, e da escassa eficácia quanto aos objetivos declarados, essa política de guerra possui grande eficácia nos seus reais objetivos de selecionar indivíduos dos

⁸² Empregaremos o termo *ideologia* em seu sentido negativo, ou seja, como “falsa consciência, idealizações mistificantes das funções reais dos institutos penais”. (BARATTA, Alessandro, *Criminologia crítica*, p. 46).

estratos inferiores da sociedade, estigmatizá-los e controlá-los. Em outras palavras, o objetivo real, que é o *controle social* da população marginalizada, tem sido alcançado com “perfeição”, evitando-se, assim, descer às raízes da criminalidade.

2.1. A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

A ideologia da defesa social⁸³, segundo ALESSANDRO BARATTA, “nasceu contemporaneamente à Revolução Burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal”.⁸⁴ Foi recepcionada pelas escolas positivistas, que herdaram-na da Escola Clássica, utilizando sua principiologia⁸⁵, não obstante a sensível diferença no que tange aos métodos, objeto e funções do direito penal.

O conteúdo dessa ideologia é reconstruída por ALESSANDRO BARATTA de acordo com os seguintes princípios:

⁸³ Para SALO DE CARVALHO, a ideologia da defesa social se apresenta em sentido negativo e em sentido positivo. O sentido negativo seria a assunção do “[...] pano de fundo teórico que conforma o senso comum dos atores do sistema penal”. O sentido positivo, por sua vez, “[...] agrega no Movimento da Defesa Social (MDS) sujeitos que compartilham do objetivo da transnacionalização de determinados projetos de reforma de leis penais”. Alerta ainda, o autor, para a necessidade de não se confundir o Movimento de Defesa Social com a ideologia da defesa social, pois: Apesar de IDS e MDS estarem pautados em pressupostos similares, ambos projetando horizonte de maximização do sistema de repressão penal, não podem ser confundidos, pois sua funcionalidade será diversa, isto é, a IDS pauta os saberes sobre crime e criminalidade definindo sua forma de interpretar o fenômeno delitivo; o MDS, sob o influxo do sistema de idéias da IDS, cria movimentos político-criminais cujo escopo é transnacionalizar projetos penais nos países ocidentais”. (CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas*, p. 32).

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*, p. 41.

⁸⁵ Como ressalta BARATTA, a diferença entre as escolas positivistas e a Escola Clássica não residem tanto no conteúdo da ideologia da defesa social e nos valores dignos de tutela, mas principalmente na metodologia da explicação da criminalidade. A Escola positiva busca explicação causal do comportamento criminoso, “baseada na dupla hipótese do caráter complementar determinado do comportamento criminoso, e da diferença fundamental entre indivíduos criminosos e não-criminosos. Estas diferenças não incidem em mais do que um dos princípios acima individualizados: o relativo à atitude interior do delinqüente (culpabilidade). Este adquire um significado moral-normativo (desvalor, condenação moral) ou simplesmente sócio-psicológico (revelador de periculosidade social), conforme se parta da premissa da Escola clássica ou da Escola positiva”. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 43).

Princípio de legitimidade. O estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente.

Princípio da igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).⁸⁶

A ideologia da defesa social se mantém até hoje⁸⁷, não obstante ALESSANDRO BARATTA haver demonstrado sua superação⁸⁸ pelos estudos das

⁸⁶ Idem, p. 42.

⁸⁷ BARATTA afirma que ainda não houve um encontro entre o pensamento penalista e a mais avançada teoria criminológica, que possibilitaria, se não a superação, ao menos uma atitude crítica diante do conceito de defesa social. Por isso ainda não há um novo modelo de ciência penal integrada, mantendo-se a defesa social.

⁸⁸ “A IDS será deslegitimada pelas Teorias Sociológicas Interacionistas e pelas Teorias Psicanalíticas, a partir dos anos 30, nos Estados Unidos. O resultado destas teorias estabelecerá a primeira grande crise nos modelos científicos estruturados na IDS, sobretudo na Criminologia etiológica, possibilitando a ruptura e a estruturação do paradigma da Reação Social.

A negação do *Princípio da Legitimidade* ocorrerá com os estudos das Teorias Psicanalíticas da sociedade punitivas, nos quais a penalidade, ao contrário do discurso oficial, exerceria a função de satisfação das necessidades inconscientes de castigo da sociedade, através da eleição de ‘bodes expiatórios’ sobre os quais se projetam as tendências delituosas, conscientes e/ou inconscientes, do corpo social. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 49-58).

Teorias: Psicanalíticas da sociedade, Estrutural-Funcionalista, das Subculturas Criminais, *Labelling approach*, e pela Sociologia do Conflito.

A manifestação mais expressiva da defesa social consubstancia-se precipuamente no princípio da *igualdade* e no princípio do *interesse social e do delito natural*, que se expressam em duas proposições que BARATTA define como o “mito do Direito Penal igualitário”: a) o Direito Penal protege igualmente todos os cidadãos das ofensas aos bens essenciais, em relação aos quais todos os cidadãos têm igual interesse; b) a lei penal é igual para todos, isto é, os autores de comportamentos anti-sociais e os violadores de normas penalmente sancionadas têm chances de converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com as mesmas conseqüências.

Essa ideologia será amplamente utilizada no “combate” às drogas, sob o pretexto de proteger o bem essencial “saúde pública”, apesar de sua função real de

A Teoria Estrutura-Funcionalista, representada principalmente por Durkheim e Merton, possibilitará profunda revisão crítica dos postulados basilares da Criminologia tradicional, desqualificando o *Princípio do Bem e do Mal*, ao afirmar que (a) as causas do desvio não são predeterminadas; que (b) o desvio é um fenômeno normal em toda estrutura social; e que (c) atua como fator necessário e útil ao equilíbrio e desenvolvimento sociocultural. Durkheim passa a afirmar o delinqüente não mais como um membro doente de uma sociedade sã, mas como elemento catalisador e agregador, um *‘agente regulador da vida social’* no momento em que toda a estrutura o elege desviante. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 59-67).

No que diz respeito ao *Princípio da Culpabilidade*, as Teorias das Subculturas Criminais constataram que o comportamento desviante não deve ser interpretado como expressão de comportamento interior, dirigido contra valor universalmente aceito, pois não existe ‘o’ sistema oficial de valoração, mas sim ‘sistemas’ de valores que coexistem em sociedades plurais. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 69-76).

Estabelecido como novo paradigma criminológico, o *Labelling Approach* desconsiderará a base principiológica da IDS, concluindo que os processos de seleção, etiquetamento e os efeitos estigmatizantes da pena colocam em dúvida o *Princípio do Fim* ou da *Prevenção* e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Esses resultados mostram, portanto, que a intervenção do sistema penal, e especialmente as penas que privam de liberdade, em vez de exercer um efeito reeducativo sobre o delinqüente, determinam, na maior parte dos casos, uma consolidação da identidade de desviado do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminal. Da mesma forma, colocará em dúvida o *mito da igualdade* do Direito Penal, visto que os estudos de Sutherland sobre a criminalidade de colarinho branco e sobre as cifras ocultas da criminalidade apontavam para a conclusão de que, apesar da tipificação, não eram passíveis de seleção, etiquetamento e estigmatização. Essas investigações conduziram a uma adequação fundamental do conceito corrente de criminalidade, deixando de considerá-la como o comportamento de uma minoria restrita, mas, pelo contrário, o comportamento de vários estratos sociais ou até mesmo da maioria da sociedade. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 85-116).

O *Princípio do Interesse Social e do Delito Natural*, por sua vez, é negado pela Sociologia do Conflito a partir da constatação de que o desvio não é algo que precede as definições e as reações sociais, mas realidade construída; e que a criminalidade não é qualidade ontológica, mas um *status* social atribuído por meio de mecanismos e processos formais e informais de reação. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica*, p. 117-129).

selecionar e estigmatizar setores escolhidos da população, cumprindo eficazmente – a despeito do aparente fracasso do controle das drogas – a tarefa de controle social. VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE descreveu a aplicação da IDS da seguinte forma:

A ideologia da defesa social sintetiza, desta forma, o conjunto das representações sobre o crime, a pena e o Direito Penal construídas pelo saber oficial e, em especial, sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal (proteger bens jurídicos lesados garantindo também uma penalidade igualmente aplicada para os seus infratores) e à pena (controlar a criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral⁸⁹ (intimidação) e especial (ressocialização).⁹⁰

⁸⁹ Não obstante não ser o objetivo deste trabalho, mister se faz que apresentemos – embora de forma sucinta – uma idéia geral sobre as teorias da pena, necessária para fundamentar a crítica que faremos às funções *declaradas* da política criminal brasileira de combate às drogas, e, sobretudo, para evidenciar os objetivos *reais* dessa desastrosa política. VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE fez excelente síntese das principais características das teorias da pena: “Para as *teorias absolutas* (Kant, Hegel, Carrara), a função da pena é a retribuição. A pena não é vista como um meio para a realização de fins, uma vez que encontra em si mesma a sua própria justificação. Nesse sentido não se pode dizer que não seja atribuída à pena uma função positiva, mas sim que esta função é interna ao Direito mesmo, pois é essencialmente reparatória, de reafirmação do Direito.

Para as *teorias relativas*, o fim da pena é a prevenção e ela é vista, ao revés, como um meio para a realização de fins socialmente úteis. Relativamente a estas, é possível diferenciar quatro tipos ideais de modelos teóricos, observando que frequentemente encontram-se teorias nas quais se utiliza mais de um modelo, geralmente em disposição hierárquica de funções (teorias plurifuncionais).

Segundo um esquema universalmente utilizado nos manuais, as teorias relativas se classificam em *teorias da ‘prevenção especial’* e *teorias da ‘prevenção geral’*, conforme o seu destinatário principal seja identificado, respectivamente, no castigo penal ou na sua ameaça.

As *teorias da prevenção geral* se subdividem em teorias da *prevenção geral negativa* (Bentham, Feuerbach, Beccaria) e *positiva* (Escola funcionalista desde Durkheim e, contemporaneamente, representada pela ‘teoria da prevenção-integração’). Nas primeiras, cujos destinatários são os infratores potenciais, a função da pena é a intimidação ou dissuasão neles provocada pela mensagem contida na lei penal, em especial pela cominação da pena em abstrato, que estaria então dirigida a criar uma contramotivação ao comportamento contrário à lei. Nas segundas, cujos destinatários são, ao revés, os cidadãos fiéis à lei, a função da pena é a de declarar e afirmar valores e regras sociais e de reforçar sua validade, restabelecimento da confiança institucional desprezada pelas transgressões ao ordenamento jurídico. Embora reconheça antecedentes na formulação durkheimiana foi objeto de recente reelaboração na Alemanha, no marco conceitual da teoria sistêmica pela chamada teoria da ‘prevenção-integração’ que representa, também, o ponto de chegada do desenvolvimento da Ciência penal alemã dos últimos decênios.

As teorias da *prevenção especial* também se subdividem, por sua vez, em teorias da *prevenção especial negativa* e *positiva*. As primeiras afirmam a função de neutralização do transgressor: custódia em lugares separados, isolamento, aniquilamento físico. As segundas (particularmente desenvolvidas desde a Escola Positiva italiana e retomadas no pós-guerra pela teoria da Nova Defesa Social representada entre outra por Ancel (1979) afirmam, ao revés, a função de tratamento do condenado para sua reeducação e readaptação à normalidade da vida social”. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 57).

O Prof. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS ressalta que “[...] as modernas *teorias unificadas* da pena criminal representam uma combinação das *teorias isoladas*, realizada com o objetivo de superar as deficiências individuais de cada teoria, mediante fusão das funções *declaradas* ou *manifestas* de *retribuição*, de *prevenção geral* e de *prevenção especial* da pena criminal. Assim, a pena

Contudo, tal ideologia apoiou-se em outros fatores para se legitimar e se fortalecer, como a doutrina da Segurança Nacional e os Movimentos de Lei e Ordem.

2.2. A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL

Para ZAFFARONI e NILO BATISTA, é um exagero considerar a *doutrina da segurança nacional* como uma ideologia, “[...] devido à sua enorme pobreza de conteúdo teórico. Foi uma tese simplista que alucinava um estado de guerra total e permanente, o qual comprometeria todo o planeta”.⁹¹

NILO BATISTA ressalta o conceito de inimigo interno da doutrina de segurança nacional: “[...] é preciso recolher um de seus conceitos – o de ‘inimigo interno’ - que, intensamente vivenciado pelos operadores policiais, militares e judiciários no âmbito dos delitos políticos, transbordará para o sistema em geral, e sobreviverá à própria guerra fria”.⁹²

Assim, os Estados direcionavam todas suas ações para se determinar quem era o criminoso político elegendo-o como *inimigo*. Tal doutrina valia-se da militarização da sociedade e os cidadãos subordinavam-se ao objetivo primário de defesa do modelo ocidental de estado. Surgiram, então, os tribunais especiais,

representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação* ou *expição* da culpabilidade, (b) prevenção especial *positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial *negativa* como segurança social pela *neutralização* do autor e, finalmente, (c) prevenção geral *negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral *positiva* como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica etc. [...] No Brasil, o Código Penal consagra as *teorias unificadas* ao determinar a aplicação da pena ‘conforme seja necessário e suficiente para **reprovação** e **prevenção** do crime’ (art. 59, CP): a *reprovação* exprime a idéia de *retribuição* da culpabilidade; a *prevenção* do crime abrange as modalidades de *prevenção especial* (neutralização e correção do autor) e de *prevenção geral* (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal”. (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*, p. 463).

⁹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 137.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 608.

⁹² CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 138.

penas impostas pela administração, conselhos e grupos de extermínio e o poder punitivo passou a ser exercido por três sistemas penais: “a) o formal; b) o administrativo, mediante prisões determinadas pelo executivo; e c) o subterrâneo, mediante homicídios, seqüestros, torturas, campos de concentração e desaparecimento de pessoas à margem de toda legalidade”.⁹³

Assim, a doutrina da segurança nacional, inicialmente voltada para a eliminação do inimigo político, passou a ser utilizada para toda forma de delito, caracterizando “[...] a passagem da ideologia da segurança nacional da época da ditadura militar à ideologia da segurança urbana dos nossos dias.”⁹⁴ZAFFARONI e NILO BATISTA destacam que:

Como qualquer delito – e não apenas o político – punha em perigo a *unidade da frente interna* na guerra alucinada, todo delinqüente era considerado uma espécie de traidor em segundo grau da pátria. A segurança nacional valeu-se de argumentos contraditórios, mas que podem ser identificados com facilidade: a guerra exigia o sacrifício de liberdades em benefício da ordem, porque se trata de uma situação extraordinária de necessidade (o verdadeiro poder político de Schmitt); entretanto, não se aplicava o direito de guerra, porquanto a que se enfrentava não era a *tradicional* (o *justus hostis* de Schmitt), motivo pelo qual não se reconheciam os limites impostos pelos tratados de Genebra e pelo direito das gentes em geral (os franceses da Argélia propiciavam os argumentos); ao delito comum se impunham as mais severas penas, em face da necessidade de fortalecer ao máximo a frente interna (ecos de Durkheim); o **delinqüente comum** era considerado **inimigo interno**⁹⁵, do mesmo modo que o soldado estrangeiro, na guerra, era considerado o inimigo externo (argumento que remonta a Garofalo); em qualquer um dos casos **o mal do delito tinha de ser retribuído**, houvesse ou não necessidade ou periculosidade, porque era necessário por si só (retribucionismo irracional idealista)⁹⁶. (Destacamos).

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 609.

⁹⁴ BARATTA, Alessandro. *Prefácio*. In: *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. BATISTA, Vera Malaguti, p. 21.

⁹⁵ Em entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*, o Tenente-coronel Péricles da Cunha, quando perguntado se o Exército deveria ser empregado para combater o tráfico de drogas ilícitas, nos deu uma demonstração da doutrina de segurança nacional, ao eleger o traficante como inimigo do Estado e da sociedade: “O narcotráfico, eixo em torno do qual gira todo o problema, deixou de ser uma mera questão policial para se transformar em um inimigo que, como o câncer, começa a espalhar metástases por todos os órgãos vitais da nação, ferindo-a nos planos social, político, econômico e militar. O Estado brasileiro nunca esteve tão ameaçado como hoje e cabe às Forças Armadas a indelegável missão de defendê-lo”. (Tenente-Coronel Péricles da Cunha. *As Forças Armadas devem combater o crime?* In: *Folha de São Paulo*, 09 de abril de 1994).

⁹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 609.

No caso específico das drogas, considerada o “mal” da sociedade, fator de desintegração social, a doutrina da segurança nacional direcionou suas forças contra o “narcotraficante”⁹⁷, considerado inimigo interno a ser eliminado, embora muitas vezes, como a realidade nos mostra, os chamados “traficantes” não passem de pessoas que vivem em extrema pobreza, na periferia das grandes cidades, à margem de toda forma de assistência por parte do Estado, onde são recrutadas como mão-de-obra para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Para SALO DE CARVALHO, haverá uma agregação entre a ideologia da defesa social e a doutrina da segurança nacional, originando o que chamou de *fusão dos horizontes punitivos*. Não obstante seu direcionamento específico ao criminoso político, ao ser agregada à ideologia da defesa social, haveria a fusão descrita pelo autor, estabelecendo-se rigoroso programa de combate à criminalidade comum. “Ou seja, se diversa a principiologia fundante, definindo categorias autônomas na identificação do seu próprio adversário, na harmonização conformarão campo de ação conjunto”.⁹⁸

Esse modelo repressivo não encontrará limites à ação de suas agências, produzindo uma estrutura beligerante dos sistemas de segurança pública, normas penais e processuais penais, cuja conseqüência será o estabelecimento de uma programação genocida na América Latina. “Selecionado o público alvo (inimigo: criminoso político ou comum), deflagra-se a lógica da guerra permanente”.⁹⁹

A intervenção das agências repressivas – não obstante os freqüentes abusos – é sempre considerada válida, pois o argumento de que o Estado agiu para preservar a *segurança nacional* – conceito vago ao qual se amolda qualquer justificativa, principalmente quando quem a alega detém o poder – é suficiente para legitimá-la:

⁹⁷ Escrevemos “traficantes” entre aspas, pois neste trabalho (capítulo 3) procuraremos demonstrar que a idéia do traficante como um indivíduo “mal”, corruptor da sociedade, erigido à condição de “inimigo” interno, não passa de estratégia de controle social sobre os indivíduos miseráveis, marginalizados socialmente, que servem como “bode expiatório” das agências repressivas, enquanto os grandes traficantes e os usuários das classes abastadas são imunizados pelo sistema seletivo do Direito Penal.

⁹⁸ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 39.

As engrenagens repressivas, emanadas a partir de conceitos vagos, mas com utilidade policiaesca inominável (v.g. segurança nacional, inimigo interno entre outros), moldam intervenções punitivas que invertem os postulados legitimadores do Estado de direito, pois assentadas na coação direta exercida por três sistemas penais repressivos distintos: o formal, o administrativo e o subterrâneo.

BATISTA destaca os caracteres bélico e religioso-moral, que permearam essa fase e só fizeram aumentar o recrudescimento penal:

A reunião do elemento bélico e do elemento religioso-moral resulta na metáfora da guerra santa, da cruzada, que tem a vantagem – extremamente funcional para as agências policiais – de exprimir uma guerra sem restrições, sem padrões regulativos, na qual os fins justificam todos os meios.¹⁰⁰

A doutrina da segurança nacional, portanto, será a legitimação da violência institucionalizada, uma vez que todas as formas de intervenção serão “justificadas”, válidas, basta alegar motivos de segurança nacional. Essa militarização da segurança pública e a banalização da violência deixarão marcas indeléveis de violação e desrespeito aos direitos humanos.

2.3. OS MOVIMENTOS DE LEI E ORDEM

Os movimentos de Lei e Ordem têm sua origem nos Estados Unidos da América (“law and order”) e identificam-se com o direito penal maximalista, considerado necessário para combater a criminalidade e salvaguardar os princípios “éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental”¹⁰¹.

⁹⁹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 41.

¹⁰⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 140-141.

¹⁰¹ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 42.

Constitui-se num movimento utilizado pela chamada direita punitiva como parte de uma política repressiva que se mantém através do medo, fomentado pelos meios de comunicação de massa. Partem da premissa de que o crime atingiu proporções incontrolláveis, consequência da legislação branda, conivente com a criminalidade. Defendem, portanto, grande rigorosismo penal, por meio de penas severas e longas como forma de retribuição pelo “mal” causado à sociedade.

A mídia possui papel fundamental para a difusão e aceitação dos movimentos de lei e ordem, pois utiliza-se do sensacionalismo¹⁰² para disseminar o pânico e assim fundamentar as políticas de repressão. “Desta maneira, vêm na ampliação do espectro punitivo, na flexibilização das regras processuais e na implementação de penalidades severas o instrumento eficaz para conter a ação dos criminosos que ousam desrespeitar a harmonia social”.¹⁰³

No Brasil, os reflexos dos Movimentos de Lei e Ordem podem ser sentidos na legislação, a exemplo da Lei n. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos), e, em países como Estados Unidos e Itália, os melhores exemplos são o movimento Tolerância Zero e a Operação Mãos Limpas, respectivamente.

¹⁰² No Brasil, importantes exemplos de mídia sensacionalista encontramos em programas televisivos como o antigo “Aqui agora”, o atual “Cidade Alerta”, destinados a mobilizar a opinião pública, notadamente os setores menos esclarecidos da sociedade, no sentido de exigir penas mais severas para a “bandagem” e a supressão dos benefícios concedidos aos presos, tais como o “indulto de natal”. Frequentemente exaltam-se os “bons exemplos” de pessoas pobres, que “por meio de muito trabalho” conseguiram “vencer”, sem sucumbir à criminalidade e às drogas. Isso legitima a repressão aos “bandidos” oriundos dos setores marginalizados da população, uma vez que poderiam seguir o caminho dos bons exemplos apresentados ao invés de ir “para o caminho do crime”. Dessa forma, os Movimentos de Lei e Ordem conseguem cooptar seguidores nos próprios estratos inferiores da sociedade ao exaltar as virtudes dos que se submetem ao sistema excludente da lógica do capitalismo, legitimando as arbitrariedades do Estado policesco sobre os “bandidos”, “traficantes”, “vadios” que não se submetem ao sistema capitalista de exploração do trabalho em troca de um salário de subsistência. Dessa forma, esses programas exaltam as virtudes dos “homens honestos”, do “cidadão de bem”, do “trabalhador”, ou seja, pessoas resignadas com as condições de exploração que lhes são impostas, manipuladas pelo instrumental ideológico diário que veicula na mídia a fim de manter os “corpos dóceis e úteis”, na expressão de Foucault, e servir à perpetuação do sistema de exploração de mais-valia das sociedades capitalistas. Segundo ZAFFARONI, Batista, Alagia & Slokar, “A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais notória da criminalização secundária – a *prisonização* – ensejando a suposição coletiva de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves (“delitos naturais”) tais como homicídios, estupros etc., quando, na verdade, a grande maioria dos prisionizados o são por delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos (delitos burdos contra a propriedade e o **pequeno tráfico de tóxicos**, ou seja, a *obra tosca da criminalidade*)” (destacamos). (Zaffaroni, Batista, obra citada, p. 47).

¹⁰³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 43.

O discurso do combate às drogas adquire força com os Movimentos de Lei e Ordem e direciona a repressão para os setores selecionados pelas agências punitivas, mormente os jovens pobres, não-brancos, residentes nas favelas, e excluídos do mercado de trabalho.

Essa política criminal que se pauta pelo medo difunde a idéia de que os traficantes estão “dominando a sociedade”, que se encontra refém do “crime organizado”. O discurso do medo tornou-se parte do cotidiano e isso é oportunamente utilizado no “combate” às drogas e aos “narcotraficantes”, responsáveis por adoecer a sociedade, corromper nossas crianças – obviamente não as crianças pobres, moradoras das favelas, que desde cedo são recrutadas para o tráfico de drogas – e disseminar o “mal” na sociedade.¹⁰⁴

Dessa forma, por meio de um discurso facilmente difundido pelos meios de comunicação de massa, esses movimentos conseguem legitimar-se, propagando uma política “eficaz” de segurança pública, capaz de defender a *sociedade* da “criminalidade”. Isso permeia os discursos políticos e as teses repressivistas dos setores conservadores da sociedade, abalados pela ameaça constante ao seu domínio e subjugação históricos das classes menos favorecidas.

No Brasil, as drogas são o bode expiatório perfeito para se fundamentar a repressão aos setores mais pobres da sociedade e manter sobre a população

¹⁰⁴ VERA MALAGUTI BATISTA, ressalta a importância dos movimentos de lei e ordem no sentido de aplicar aos jovens pobres que comercializam as substâncias proibidas o estereótipo do criminoso, tratando a as drogas como novo inimigo interno e justificando maiores investimentos no controle social. Dessa forma:

Nas vinte e seis fichas referentes ao verbete ‘tóxicos’ nos arquivos do Dops, a ‘construção do estereótipo’ [criminal] está sempre presente. Uma delas, de janeiro de 1973, intitula-se ‘Tóxicos e Subversão’; é um documento oficial, um artigo sobre a toxicomania como arma dos comunistas. Citando Lênin, Mao e Ho Chi Min, atribui-se a disseminação do uso de drogas a uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental.

Há um bloco de documentos com relatórios e recortes de jornal sobre a organização do crime depois do suposto entrosamento entre presos políticos e presos comuns. Sob o título ‘Comando Vermelho’ tenta-se difundir a idéia de que a esquerda se infiltra no crime, que passa a se organizar mais. É interessante notar que tanto os ‘bandidos’ quanto os ‘subversivos’ negam tal versão, mas ela é exposta como se fosse real.

É interessante também, neste dossiê, o discurso dos policiais e do general então Secretário de Segurança Pública. Todos pedem mais armamentos, a polícia estaria em condições inferiores, observamos enterro de policiais com protestos e *slogans* ‘bandido tem que morrer’. (BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, p. 84-85).

miserável que reivindica melhores condições de vida a necessária docilidade para que aceite com resignação a exploração que se lhes inflige.

Com o apoio de que necessitam as agências repressivas – afinal estão preservando a segurança dos cidadãos – promovem toda ordem de ilegalidades contra os direitos humanos, seja na invasão de favelas e destruição de barracos para procurar drogas ilegais e prender os “traficantes”, seja no interrogatório mediante tortura, na detenção ilegal, ou no espancamento de presos. Em todos esses casos o que se vê é um verdadeiro espetáculo de horrores sob a égide de um dantesco Estado Democrático de Direito.

2.4. CONCLUSÕES ACERCA DA CONFIGURAÇÃO IDEOLÓGICO-REPRESSIVA DO COMBATE ÀS DROGAS

Ao direito Direito Penal, segundo o saber oficial, cabe a função de “proteção de bens jurídicos”, contudo, busca-se fins socialmente úteis para a pena substituindo-se as conhecidas teorias *absolutas* ou *retributivas* pelas teorias *relativas* ou *utilitárias*, cujas teorias atribuem à pena a função de prevenção geral e especial, como forma de instrumentalizar o Direito penal. ALESSANDRO BARATTA, citado por VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE, assim se manifestou sobre essa busca de instrumentalidade para o sistema punitivo: “A busca de critérios materiais utilitários para a legitimação do sistema punitivo legal é uma constante no desenvolvimento do pensamento moderno desde a escola liberal clássica, passando pela escola positiva, até chegar a nossos dias”.¹⁰⁵

O discurso de legitimação do combate às drogas, assim, encontra poderoso instrumento na ideologia da defesa social, cujo repertório:

“[...] É integrado, sob o *princípio do fim e da prevenção*, pelas teorias absolutas (retribuição), da prevenção geral negativa (intimidação) e da prevenção especial positiva (ressocialização), numa visão polifuncional da

¹⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 179.

pena que corresponde, de resto, à opção predominantemente positivada pelas legislações penais contemporâneas que, sem abandonar a atribuição de funções retributivas e intimidativas à pena, acentuam a função reeducativa ou ressocializadora que se encontra no centro das estratégias legitimadoras do poder punitivo.¹⁰⁶

Como destaca VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE, embora haja antecedentes na própria Escola clássica de legitimação do poder pela utilidade, seu ponto culminante se encontra no discurso criminológico da prevenção especial positiva, vinculada à idéia de um controle “científico” sobre a criminalidade – o “mal” – em defesa da sociedade – o “bem”. Dessa forma, representa “a passagem para a legitimação de um controle penal intervencionista sobre a pessoa do delinqüente”¹⁰⁷, contributo do positivismo criminológico, destaca a autora, citando Massimo Pavarini: “[...] foi precisamente pela aportação determinante do positivismo criminológico que o sistema repressivo se legitimou como defesa social. O conceito de defesa social tem subjacente uma ideologia cuja função é **justificar e racionalizar o sistema de controle social** em geral e o repressivo em particular”.¹⁰⁸(destacamos).

Com efeito, subjacente à função declarada de “guerra” ao tráfico ilícito de entorpecentes, existe um poderoso instrumento ideológico destinado a escamotear a verdadeira função do modelo político-criminal repressivo em sua função real de controle social dos setores da sociedade capitalista.

Dessa forma, a ideologia da defesa social, instrumentalizada pelo Movimento de Defesa Social, os Movimentos de Lei e Ordem e pela doutrina da Segurança Nacional, constituem poderoso arsenal repressivo contra o “mal” representado pelo “narcotraficante”, criando os pressupostos necessários para um direito penal gigantesco, mas cujos tentáculos alcançam, em sua grande maioria, os setores mais vulneráveis da população - os contingentes marginalizados do mercado de trabalho, destituídos da capacidade de consumo, sobretudo “cidadãos” não-brancos, que vivem nos chamados “bolsões de pobreza”, alvos constantes da

¹⁰⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 180.

¹⁰⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 180.

¹⁰⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica*, p. 180.

violência institucional e estrutural, típica das relações de poder das sociedades capitalistas.

Isso tudo é facilitado pela ajuda dos meios de comunicação, conforme enfatizou ALESSANDRO BARATTA:

Para compensar os custos materiais e simbólicos enfrentados pela justiça criminal, o sistema droga se vale de meios de comunicação internos e externos. Neste ponto, acontece uma troca de serviços entre o sistema droga e os sistema da justiça criminal, vantajosa para ambos. A criminalização [...] é a essência específica do mercado das drogas; os processos de comunicação de massa e de estigmatização social que a acompanham garantem, então, que sua concentração e a dos outros custos sociais nos grupos mais vulneráveis obtenha um vasto consenso na opinião pública. Por outro lado, a centralidade da droga na formação do estereótipo da criminalidade faz desta um alimento formidável para o alarme social e para as campanhas de lei e ordem; e o alarme social e as campanhas de lei e ordem são, por sua vez, um instrumento indispensável de legitimação do sistema de justiça criminal. São também um instrumento para a tecnocracia do poder e para o sucesso dos governos e dos políticos conservadores. O 'mito da droga' aumenta o quinhão eleitoral da ilusão de segurança que estes governos e estes políticos vendem com a ajuda maciça dos meios de comunicação. De tal modo, a economia da droga, além de ser elemento de legitimação do sistema criminal, é também, através deste sistema (mas não somente através dele), um elemento da economia do poder.¹⁰⁹

Costuma-se afirmar, equivocadamente, que o Brasil possui tanta dificuldade em resolver o problema das drogas em razão da ausência de uma Política Criminal adequada. Essa afirmação estaria correta caso se referisse às funções declaradas dessa política, pois nessa instância realmente não existe eficácia alguma. Contudo, ao aprofundar um pouco mais a análise, por meio de uma investigação das funções reais dessa política, a conclusão a que se chega, invariavelmente, é que essa política existe e cumpre muito bem sua finalidade. Essa política e suas reais funções de controle social será nosso objeto de estudo a seguir.

¹⁰⁹ BARATTA, Alessandro. *Prefácio*. In: *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. BATISTA, Vera Malaguti, p. 25.

3. A POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL: UM DIAGNÓSTICO RELATIVO

ALESSANDRO BARATTA¹¹⁰ faz uma análise sobre a política de drogas em torno dos seguintes aspectos: *fracasso* ou *êxito*, *racionalidade* ou *irracionalidade*, e chega à conclusão que um adequado estudo sobre o problema deve considerar a *relatividade* dessas distinções.

Com efeito, um discurso cientificamente correto deve considerar não somente as funções declaradas das instituições – no caso das drogas, controle da criminalidade e do consumo de drogas – que não se realizam, e são freqüentemente associadas ao fracasso dessa política, mas, sobretudo, deve investigar as funções *reais* ou *latentes*, estas sim efetivamente realizadas.

Assim, um adequado e produtivo estudo sobre a política de drogas deve prescindir da perspectiva ideológica de seu aparente *fracasso* e centrar-se, ao revés, na sua história de *êxito*, “[...] relegar a um segundo plano as funções declaradas para interpretar o fenômeno através de uma reconstrução das funções reais.”¹¹¹

Essa perspectiva utilizada por BARATTA introduz outros elementos na análise da eficácia do combate às drogas, tornando insuficiente ou incompleta qualquer análise que desconsidere os fatores históricos, políticos e econômicos do fenômeno:

Desde este ponto de vista [êxito das funções reais] seria possível, inclusive no caso da criminalização das drogas, reconstruir as funções econômicas e políticas que podem explicar historicamente o quão eficaz tem sido e continua sendo, para a conservação do “sistema” político-econômico do capitalismo avançado, o grande esforço levado a cabo na construção da atual política da droga desde o final dos anos sessenta em diante; percebermos sua utilização e conservação em nossos dias, apesar da evidência do fracasso.¹¹²

¹¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 216.

¹¹¹ “[...] relegar a un segundo plano las funciones declaradas para interpretar el fenómeno a través de una reconstrucción de las funciones reales.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 216).

¹¹² “Desde este punto de vista [êxito das funções reais] sería posible, incluso en el caso de la penalización de las drogas, reconstruir funciones económicas y políticas que pueden explicar

Assim, utilizando os ensinamentos do grande mestre italiano, partiremos da premissa de que a política criminal de combate às drogas no Brasil possui um histórico de êxito em suas funções *reais* ou *latentes*, rompendo com o senso comum que afirma inexistir no Brasil uma Política Criminal de combate às drogas¹¹³.

Como afirmou VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE,

[...] Tal política 'existe' e tem um coerência interna. Trata-se de uma Política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social – é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (em nível dogmático) complementada pela ideologia da segurança nacional (em nível de segurança pública), ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (no nível legislativo) pelos Movimentos de Lei e Ordem (como sua ideologia em sentido positivo).¹¹⁴

A afirmação de que não há uma adequada política de combate às drogas no Brasil considera os objetivos declarados de tal política, tais como o combate ao tráfico e a retirada das substâncias de circulação e, bem como a diminuição do número de usuários. Como pontificou ALESSANDRO BARATTA¹¹⁵, ao se considerar a análise dos altos custos sociais da penalização da droga, bem como os escassos efeitos dessa política sobre a oferta e a demanda das substâncias ilegais, seria legítimo falar em *fracasso* da atual política criminal anti-drogas.

históricamente cuán eficaz ha sido y continúa siendo, para la conservación del "sistema" político-económico del capitalismo avanzado, el gran esfuerzo llevado a cabo en la construcción de la actual política de la droga desde finales de los años sesenta en adelante; darnos cuenta de su utilización y conservación en nuestros días a pesar de la evidencia del fracaso". (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 216-217).

¹¹³ "É senso comum a idéia de que o combate à criminalidade e, particularmente, ao uso e tráfico de entorpecentes são fortemente obstaculizados, no Brasil, pela inexistência de uma adequada Política Criminal". (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dos discursos enunciados aos discursos silenciados: recuperando a dignidade da política criminal pelo e para o homem. *In: A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*, p. xxii).

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dos discursos enunciados aos discursos silenciados: recuperando a dignidade da política criminal pelo e para o homem. *In: A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático*, p. xxii.

¹¹⁵ BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 216.

Contudo, ao analisar a “coerência interna” a que aludiu VERA REGINA, e deixar a um segundo plano as funções declaradas, e analisarmos a real função que desempenha a penalização das drogas, chega-se à conclusão que essa política realmente existe e é coberta de êxitos.

Dessa forma, identificaremos a real função da política criminal de drogas, por meio do estudo das diferenças de tratamento em relação à pessoa do usuário – *estereótipo criminal* e *estereótipo médico* – demonstrando a seletividade empreendida pelas agências repressivas como parte de um amplo e eficaz sistema de controle social dos indivíduos vulneráveis, ou seja, pessoas não-brancas, moradores da periferia, desempregados ou desqualificados para o mercado de trabalho, extremamente pobres, privados da capacidade de consumo.

Demonstraremos a seguir as contradições e os altos custos sociais provocados pela criminalização das drogas, o que evidencia o fracasso de seus objetivos declarados. Contudo, esse aparente fracasso contribui, freqüentemente, para a retroalimentação do discurso punitivo, pois se o tráfico e o consumo aumentaram, aos olhos do discurso oficial é evidência de que a política de combate às drogas está muito branda, exigindo intensificação da repressão.

3.1. OS OBJETIVOS *DECLARADOS* DO DISCURSO OFICIAL DO DIREITO PENAL DAS DROGAS

De acordo com o Prof. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS:

O Direito Penal possui **objetivos declarados** ou *manifestos*, destacados pelo discurso oficial da teoria da pena, e **objetivos reais** ou *latentes*, identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena, correspondentes às dimensões de *ilusão* e de *realidade* de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas.¹¹⁶ (Destacamos).

¹¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 4.

Assim, segundo o professor JUAREZ CIRINO, nas sociedades contemporâneas o objetivo *declarado* do Direito Penal é a proteção, sob a ameaça de pena, de bens jurídicos¹¹⁷, entendidos como “valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva”¹¹⁸ (vida, honra, liberdade individual, sexualidade, patrimônio, etc), selecionados de acordo com critérios político-criminais fundados na Constituição Federal de determinado Estado. A lesão – efetiva ou a ameaça – a esses bens jurídicos “pode desencadear as mais graves conseqüências previstas no ordenamento jurídico, as penas criminais ou as medidas de segurança”.¹¹⁹

A proteção desses bens pelo Direito Penal, previamente selecionados por critérios político-criminais, é de natureza *subsidiária* e *fragmentária*:

[...] E, por isso, se diz que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*: por um lado, proteção *subsidiária* porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sócio-político e jurídico do Estado; por outro lado, proteção *fragmentária* porque não protege todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República e protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados para proteção penal.

A proteção de *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo *princípio da proporcionalidade*, que proíbe o emprego de sanções penais desnecessárias ou inadequadas em duas direções opostas: a) primeiro, lesões de bens jurídicos com *mínimo desvalor* de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções ou permanecer na área da responsabilidade civil, como pequenos furtos em lojas, indústrias ou empresas em geral; b) segundo, lesões de bens jurídicos

¹¹⁷ “O conceito de *bem jurídico* é bastante recente no Direito Penal, apontando-se o século XIX como o ponto de partida. Esse conceito veio substituir uma concepção iluminista kantiana, defendida por Feuerbach no sentido de que o delito é uma lesão ao Direito, ao contrato social, sendo que, além de agredir-se a vítima, afeta-se a ordem jurídica. Assim, segundo o período que antecede o conceito de bem jurídico, considera-se delito somente uma lesão submetida a uma Lei penal e que quebra um contrato bilateral entre cidadão e Estado, porém o marco do injusto é uma *lesão de um direito subjetivo*, o que faz Albin Eser afirmar que seria essa a melhor perspectiva sob a ótica da vítima. Mas no século XIX Birnbaum desenvolve o conceito de bem jurídico, contestando a idéia de Feuerbach de *lesão de Direito* e fazendo referência à lesão de um *bem*. A expressão *bem jurídico* teria sido utilizada posteriormente por Binding. Com isso, abriu-se a possibilidade de ampliação da tutela penal para pessoas e coisas, fato que não era possível diante da limitação da anterior idéia de *direito subjetivo*. Assim, ocorre uma crescente *desindividualização* da idéia de bem jurídico, a ponto de apontar-se que, quando se diz que o bem jurídico tutelado no tipo de homicídio é a vida humana, refere-se à vida humana em geral como matéria da proteção jurídica, mas não à vida do indivíduo afetado. Destarte, a lesão individual também está contida no conceito geral de bem jurídico”. (BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. *Comentário penais e processuais penais à Lei de Drogas*, p. 82-83).

¹¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 4-5.

¹¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 5.

com *máximo desvalor* de resultado não podem ser punidas com penas criminais desproporcionais ou absurdas – como ocorre com os chamados *crimes hediondos*, esse grotesco produto da imaginação punitiva do legislador brasileiro.¹²⁰

No caso da criminalização das drogas, o objetivo *declarado* é a proteção do bem jurídico *saúde pública*, apesar de não haver consenso na doutrina acerca do bem jurídico protegido, conforme declaram CARLOS ROBERTO BACILA E PAULO RANGEL:

A definição do bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é fundamental para a delimitação da discussão sobre a legitimidade de ingerência do Estado sobre a vida das pessoas e descoberta da finalidade dos tipos [...]. Frequentemente, a temática do bem jurídico tem sido empregada como retórica flexível que leva a raciocínios que fogem do verdadeiro senso ou modelo condutor da tutela penal. Interessante notar que não há unanimidade por parte dos autores no que se refere ao bem jurídico tutelado no tráfico de drogas. Alguns escritores afirmam inclusive que existiriam vários bens jurídicos tutelados: 'incolumidade pública, vida, saúde, família, integridade física e segurança nacional'. Outros apontam exclusivamente a saúde pública. Outros, ainda, apontam a saúde pública, de forma imediata, e a incolumidade física e a saúde individual, de forma mediata.¹²¹

É exatamente no objetivo *declarado* de proteção da saúde pública que a política de drogas exprime o seu caráter paradoxal. Num país com enormes dificuldades em gerir a saúde pública, com enormes contingentes populacionais excluídos da assistência médica, graves crises epidemiológicas¹²², pessoas morrendo enquanto esperam atendimento nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), e profissionais de saúde despreparados e mal remunerados, busca-se

¹²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 5-6.

¹²¹ BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. *Comentário penais e processuais penais à Lei de Drogas*, p. 82.

¹²² Como a dengue, que atingiu níveis alarmantes no estado do Rio de Janeiro, curiosamente a unidade da Federação na qual o "combate" às drogas ocorre com maior ênfase. Ou seja, busca-se a todo custo proteger o bem jurídico "saúde pública" por meio da intensificação repressiva, tornando vítimas dessa guerra um número cada vez maior de pessoas residentes nas áreas em que a repressão ocorre de forma mais intensa, ou seja, nas favelas e periferias das grandes cidades, causando enormes prejuízos para a integridade física das pessoas atingidas e, indiretamente, à saúde pública, bem que se pretende proteger.

proteger a saúde da população por meio do Direito Penal, causando mais prejuízos, seja para o próprio bem jurídico *saúde pública*, seja para os direitos humanos.

MARIA LÚCIA KARAM alertou para o contra-senso que constitui a busca de proteção da saúde pública por meio de intervenção penal no caso das drogas:

Colocando-se, como de fato deve ser colocada, a saúde como centro de referência no tratamento da questão das drogas, de início, se poderá perceber a desmesurada importância que se dá a essa questão nos países periféricos.

Longe de atingir a dimensão dos problemas norte-americanos ou europeus, a importância das drogas, no quadro da saúde pública, no Brasil, como nos demais países de nossa margem, é efetivamente suplantada por uma situação trágica, em que não conseguimos resolver sequer problemas extremamente simples, como o controle de doenças preveníveis por vacinas [...].¹²³

A autora prossegue citando os problemas decorrentes da desnutrição, da mortalidade infantil, falta de saneamento básico, para concluir que: “Se lembrarmos, ainda, das notórias deficiências do atendimento médico-hospitalar, não haverá como negar que a preocupação com os efeitos do abuso de drogas não se coloca, propriamente, como uma prioridade neste campo da saúde”.¹²⁴

No mesmo sentido, argumenta SALO DE CARVALHO:

[...] A incongruência na incriminação é perceptível ao se verificar o direcionamento das agências de punitividade na repressão às drogas sob o discurso da tutela da saúde pública, quando é no mínimo temerária a gestão pública deste sistema. O descaso das autoridades públicas com a prestação de serviços minimamente razoáveis na área da saúde pública deslegitima qualquer pretensão de utilização do aparato penal para sua proteção [...].

A falácia do direito penal de tutela de bens jurídicos serviu apenas como justificativa para a maximização da intervenção punitiva. Especificamente em relação à saúde pública, a incapacidade dos gestores deflagrou a abstinência histórica com as iniciativas elementares. A contraface da lesão aos direitos transindividuais e coletivos pela omissão na prestação de serviços básicos de saúde é a intervenção penal para proteger o bem jurídico saúde pública.¹²⁵

¹²³ KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, p. 22-23.

¹²⁴ KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, p. 23.

¹²⁵ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 168-169.

Assim, como argumentou SALO DE CARVALHO, os objetivos *declarados* do combate às drogas representam uma falácia, uma tentativa de legitimar a intervenção penal em matéria na qual o Estado mantém-se inativo, inoperante, causando muitos prejuízos à saúde da população.

Assim, “no caso das drogas, a inatividade em matéria de criação de programas de recuperação na órbita do direito à saúde é compensada pela ansiedade criminalizadora, sacrificando por ação (penal) e omissão (social) a saúde do sujeito capturado pelas agências de punitividade”.¹²⁶

ALESSANDRO BARATTA, em artigo paradigmático¹²⁷, classifica os efeitos das drogas em *primários* e *secundários*. Estes seriam derivados da criminalização, enquanto que os efeitos primários seriam aqueles produzidos pela própria natureza das substâncias psicotrópicas, independente da criminalização de seu uso. Afirma que os efeitos *secundários* são negativos em todos os seus aspectos, por isso os denomina “custos sociais” da penalização da droga, resultantes, “[...] em parte da criminalização propriamente dita, e em parte da reação social informal, isto é, da atitude negativa do público induzida, por sua vez, pela criminalização e ativada pela ação dos meios de comunicação.”¹²⁸

Os “custos sociais” da política de criminalização da drogas, segundo BARATTA manifestam-se em relação: a) aos consumidores; b) ao ambiente social dos usuários ou dos dependentes; c) ao sistema de justiça penal; d) aos sistemas alternativos de controle da dependência; e) aos efeitos da penalização sobre o mercado da droga.

Em **relação aos consumidores**, pondera o autor, há que se considerar que a “marginalização” dos dependentes de drogas é um efeito da ilegalidade da droga. O isolamento social de uma parte dos dependentes é um efeito da estigmatização

¹²⁶ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico...*, p. 169.

¹²⁷ BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*.

¹²⁸ “[...] en parte de la penalización propiamente dicha, y en parte de la reacción social informal, es decir, de la actitud negativa del público inducida, a su vez, por la penalización y activada por la acción de los medios de comunicación”. (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 206).

de que são vítimas, determinando a busca de sua percepção da realidade na subcultura dos dependentes, o que, por sua vez, aumenta o isolamento.

De outra parte, parcela considerável dos efeitos negativos do consumo de drogas ilegais é atribuído aos efeitos primários, quando em verdade são decorrentes dos efeitos secundários, como por exemplo a falta de diferenciação entre os efeitos das diversas espécies de substâncias.

Sobre a ausência de uma adequada distinção entre os diversos tipos de substâncias, sejam lícitas ou ilícitas e seus efeitos para os usuários, se pronunciou MARIA LÚCIA KARAM:

Esta divisão artificial das droga em lícitas e ilícitas [...], envolve estas últimas numa capa de mistério e fantasia, que as associa ao desconhecido e ao temido, dando-lhes uma conotação um tanto satânica, bem ao gosto da demonologia dos séculos XVI e XVII, o que contribui, de forma decisiva, para impedir uma discussão racional da questão.

Muitas ações pedagógicas, dirigidas aos jovens e dominadas por esta visão fantasiosa, **acabam por produzir efeitos opostos a suas finalidades**¹²⁹, pela falta de credibilidade de discursos que ignoram a artificialidade da distinção entre drogas lícitas e ilícitas (o mesmo pai que se aterroriza com a descoberta de um cigarro de maconha entre os pertences do filho é capaz de tomar várias doses de uísque na frente do mesmo), que desprezam as diferenças de natureza e dos efeitos das diversas drogas (maconha, ou cocaína, ou LSD, ou heroína são substâncias efetivamente bem diferentes), que cultivam a fantasia do chamado fenômeno da escalada (a visão, divorciada da lógica mais elementar, da maconha como degrau para o consumo de drogas pesadas), ou que confundem o consumo eventual com a dependência ou a degeneração física ou psíquica. Tais discursos contradizem a experiência de seus destinatários, que, tendo experimentado, notadamente a maconha, sem sofrer os efeitos destrutivos anunciados,

¹²⁹ Sobre os efeitos inversos produzidos pelo pânico e pelas informações sem credibilidade, é oportuno citarmos ROSA DEL OLMO, pois em consonância com o que os autores citados afirmam: “o *discurso jurídico* designa todas as drogas – agrupadas em estupefacientes e psicotrópicos –, assim como quem as consome e as trafica, como ‘perigosas’, minimizando suas importantes diferenças. Ao mesmo tempo, legitima a diferença ‘entre o bem e o mal’ ao declarar *ilegal* apenas a conduta que tenha a ver com a droga definida por esse mesmo discurso como ilegal, ‘não por suas qualidades farmacológicas, mas porque se percebe como ameaça sócio-ética, apesar de no fundo a razão real de sua ilegalidade ser econômica’ [...]

E mais: como bem assinala o psiquiatra norte-americano Lester Grinspoon, ‘ao criar pânico, o resultado é que os jovens já não nos levam a sério... quando os organismos oficiais pretendem afirmar que todas as drogas (por suposição somente as ilegais) são igualmente perigosas, os jovens preferem experimentar por si mesmos com as conseqüências que todos conhecemos’”. (OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 24-25). Assim também afirma Karam: “[...] a visão moralista, que apresenta o uso das drogas ilícitas como um vício condenável, degradante, freqüentemente ligado a orgias sexuais (no Estado Novo, a lei penal continha dispositivo agravador da pena se, ao uso de drogas, se somasse o sexo), traz como conseqüência o forte poder atrativo, característico dos ‘prazeres proibidos’”. (KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, p. 28).

acabam por desprezar recomendações sobre os perigos efetivos do abuso de drogas, especialmente as mais pesadas.¹³⁰ (Destacamos).

BARATTA, prosseguindo na descrição dos efeitos da criminalização sobre os consumidores, aduz que a maior parte dos efeitos mais graves das drogas para a saúde e para o status social do dependente estão relacionadas com as circunstâncias em que se produz o consumo da droga:

A qualidade da substância, que não está submetida a nenhum controle devido a ser mercancia ilegal; as condições higiênicas e de vida em que se realiza o consumo, que acrescentam muitos novos riscos aos efeitos primários, o preço elevado das drogas, que favorece a inserção de uma parte dos toxicodependentes no contexto criminal do tráfico para procurar a substância, ou induz a outras condutas ilegais com a mesma finalidade. A investigação sociológica demonstra que os primeiros contatos dos jovens consumidores com a polícia são os que os tem conduzido a entrar na “carreira” da toxicodependência.¹³¹

Ademais, as conseqüências da estigmatização provoca as mais variadas reações nos indivíduos usuários, como isolamento e alterações de personalidade, reações atribuídas pelo discurso oficial aos efeitos primários do consumo das substâncias ilegais. Assim, a política das drogas e a estigmatização do dependente, proporcionada pelos meios de comunicação provocam seus próprios efeitos sobre o usuário. Dessa forma, segundo BARATTA, a política da droga determinada por esta estrutura de atitudes produz assim sua própria realidade.

Em **relação ao ambiente social** no qual vivem os dependentes, BARATTA afirma que está influenciado negativamente pela estigmatização. Cita o sofrimento dos pais e das pessoas próximas aos dependentes de drogas, o risco de marginalização que também os ameaça, e, ressalta ainda que “[...] não há nada mais

¹³⁰ KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*, p. 27-28.

¹³¹ “La calidad de la sustancia, que no está sometida a ningún control debido a que es mercancía ilegal; las condiciones higiénicas y de vida en que se realiza el consumo, que añaden muchos nuevos riesgos a los efectos primarios, el precio elevado de las drogas, que favorece la inserción de una parte de los drogodependientes em el contexto criminal del tráfico para procurarse la sustancia, o induce a otras conductas ilegales con la misma finalidad. La investigación sociológica há demostrado que los primeros contactos de los jóvenes consumidores con la policía son los que los han conducido

distante da realidade do mundo da droga do que a sua representação unidimensional por parte do 'discurso oficial'".¹³²

Faz essa crítica em razão de considerar que a droga não constitui um único "mundo", pois na realidade existem "os mundos da droga", alusão aos diversos tipos de substâncias e aos diversos grupos sociais aos quais pertencem os usuários e dependentes:

Sem embargo, assim como outros recursos, o privilégio de participação nestes mundos ocultos está desigualmente distribuído na sociedade. Também no sistema da droga, pertencer a grupos sociais menos favorecidos produz maior exposição ao perigo de ser confinado ao mundo da marginalização e da criminalidade, haja vista que a participação no consumo de drogas ilegais está presente em todas as áreas sociais.¹³³

Em **relação à justiça penal**, nacional e internacional, uma vez que se tem difundido um discurso transnacional de combate às drogas, o autor assevera que não obstante os êxitos que nos são demonstrados pelos meios de comunicação diariamente, não se pode observar em escala nacional ou internacional qualquer resultado satisfatório em sobre a diminuição do consumo de drogas.

De fato, apesar da crescente repressão e dos objetivos *declarados* de diminuir a oferta das drogas, retirando de circulação as substâncias proibidas, os resultados obtidos são insatisfatórios, mormente se considerarmos os enormes custos sociais que as drogas acarretam. Assim, segundo ALESSANDRO BARATTA:

Segundo os cálculos dos especialistas, ainda hoje, a ação da justiça penal só retira do mercado uma quantidade de substâncias ilegais que representa

a entrar em la "carrera" de drogodependientes." (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 207).

¹³² "[...] no hay nada más alejado de la realidad del mundo de la droga que su representación unidimensional por parte del 'discurso oficial'". (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 209).

¹³³ "Sin embargo, al igual que otros recursos, el privilegio de la participación en estos mundos ocultos está desigualmente distribuido en la sociedad. También en el sistema de la droga, la pertenencia a grupos sociales más desaventajados produce una mayor exposición al peligro de ser confinado al mundo de la marginación y de la criminalidad, mientras que la participación en el consumo de drogas ilegales está presente en todas las áreas sociales." (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 209).

de 5 a 10% do total. Esforçando-se ao máximo e trabalhando nas condições ótimas, o impacto da ação da justiça penal sobre a oferta da droga poderia superar, quase com toda certeza, o dobro desta porcentagem. Portanto, é evidente que a ação da justiça penal não pode modificar de maneira relevante os atuais problemas da toxicodependência.

Em certos países, a diminuição do consumo de determinadas drogas não pode ser atribuído com evidência científica à intervenção da ação penal. Pelo contrário, as experiências de descriminalização do consumo de cannabis levadas a cabo na Holanda e em alguns estados dos Estados Unidos mostram que o consumo não aumentou.¹³⁴

BARATTA alerta para os riscos de degeneração da justiça penal no caso das drogas, pois é um dos campos que a ação da polícia tende a situar-se nos limites da legalidade. No entanto, os efeitos negativos da criminalização das drogas não se restringem ao campo das práticas policiais, mas também na violação de alguns princípios fundamentais do Estado de Direito:

Em uma publicação oficial constatou-se que tendência da legislação sobre a droga a distanciar-se dos princípios gerais do direito. A idéia de “direito penal mínimo” como critério inspirador de uma justiça penal adequada aos princípios do Estado de Direito e aos direitos humanos, impõe que, para a penalização de comportamentos problemáticos, se respeitem algumas condições “sine qua non”. No campo das drogas, a política criminal tende a desconhecer estas condições, a violar os princípios do direito penal “liberal”.¹³⁵

¹³⁴ “Según cálculos de los expertos, todavía hoy, la acción de la justicia penal sólo retira del mercado una catidad de sustancias ilegales que va del 5 al 10% del total. Esforzándose al máximo y trabajando en las condiciones óptimas, el impacto de la acción de la justicia penal sobre la oferta de droga podría superar, casi con toda seguridad, el doble de este porcentaje. Por tanto es evidente que la acción de la justicia penal no puede modificar de manera relevante los actuales problemas de la drogodependencia.

En ciertos países, la disminución del consumo de determinadas drogas no puede atribuirse con evidencia científica a la intervención de la acción penal. Por el contrario, las experiencias de despenalización del consumo de cannabis llevadas a cabo en Holanda y en algunos Estados de los Estados Unidos muestran que el consumo no ha aumentado.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 210).

¹³⁵ “En una publicación oficial há sido constatada la tendencia de la legislación sobre la droga a alejarse de los principios generales del derecho. La idea del ‘derecho penal mínimo’ como criterio inspirador de una justicia penal adecuada a los principios del Estado de Derecho y a los derechos humanos, impone que, para la penalización de comportamientos problemáticos, se respeten algunas condiciones “sine qua non”. En el campo de las drogas, la política criminal tiende a desconocer estas condiciones, a violar los principios del derecho penal ‘liberal’”. (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 210-211).

O autor relaciona, então, os princípios objeto de violação na política das drogas: *princípio da legalidade*, por meio das práticas de negociação com o mundo da criminalidade e as imunidades concedidas aos informantes; *princípio da idoneidade*, que impõe a exigência de que a penalização seja um meio útil para controlar um problema social determinado, e, no caso das drogas, as experiências demonstram que a penalização não é um meio útil para resolver os problemas das drogas, pelo contrário, os potencializa; *princípio da subsidiariedade*, que impõe a demonstração prévia de falta de alternativas adequadas à penalização, também resulta violado, uma vez que o sistema interventivo do direito penal influi negativamente até mesmo nos programas terapêutico-assistencial e informativo-educativo; *princípio da proporcionalidade da pena aos prejuízos sociais do delito*, também sofre violação, uma vez que as legislações posteriores têm aumentado as penas em relação às anteriores.

A crítica à violação do *princípio da racionalidade* deixamos para transcrever de forma literal, pois as palavras do grande mestre ALESSANDRO BARATTA são lapidares e um retrato absoluto da realidade sobre a criminalização das drogas, que, não obstante os excessos perpetrados possui mínima eficácia no “combate” ao tráfico e na diminuição do consumo:

Finalmente o princípio da racionalidade, que exige considerar as razões a favor e contra a criminalização em relação ao cálculo dos “benefícios” – se é há algum – e dos custos sociais produzidos por ela, resulta claramente violado pela política atual da droga; nenhum discurso científico logrou demonstrar nos últimos tempos os benefícios da criminalização, enquanto que, ao contrário, muitos demonstraram seus altos custos sociais.

O aumento da população penitenciária devido às detenções por delitos relacionados com a droga, bem como a difusão do consumo da droga e seus derivados a preços baixos nas prisões de muitos países, incluem-se igualmente entre os custos sociais da criminalização do uso de substâncias estupefacientes. A criminalização da droga expõe o sistema penal a graves contradições internas.

O elevado índice de reincidência e o escasso êxito preventivo que caracterizam geralmente a intervenção da instituição penitenciária, expõe o sistema de justiça penal, particularmente no caso da criminalização da droga, a uma crise potencial de legitimação e de credibilidade.¹³⁶

¹³⁶ “Finalmente el principio de racionalidad, que impone tener en cuenta las razones a favor y en contra de la penalización en relación al cálculo de los ‘beneficios’ – si es que los hay – y de los costes sociales producidos por ella, resulta claramente violado por la política actual de la droga; ningún

Em **relação aos sistemas alternativos de controle das drogas**, a criminalização entra em contradição com os métodos mais avançados do ponto de vista científico. Na prática, contudo, “[...] o sistema de tratamento e de assistência, está integrado no sistema da justiça penal.”¹³⁷. BARATTA ressalta que há uma contradição entre os objetivos dos sistemas alternativos de controle das drogas e as ações práticas nesse sentido, sendo que na maior parte dos casos de posse de substâncias a consequência é a prisão preventiva do usuário, o que inviabiliza qualquer forma de tratamento voluntário do dependente.

Por outro lado, as próprias políticas alternativas são falhas, pois não consideram as importantes diferenças entre as substâncias – pesadas e leves, por exemplo –, confundem o usuário com o dependente, e outras imprecisões, o que pode causar o efeito bumerangue, ou seja, produzem efeitos opostos ao objetivo do sistema alternativo, determinando uma atitude contrária dos destinatários em relação à mensagem pedagógica:

Não surpreende que uma política de informação sobre a droga nas condições impostas pelo círculo da penalização possa comportar um elevado índice de imprecisões e erros, o que provoca o protesto dos programas que avaliam esses estes projetos. Assim, por exemplo, uma investigação levada a cabo pelo National Council on Drugs Education demonstrou que em 84% de uma amostra de 220 filmes sobre o consumo

discurso científico ha podido demostrar en los últimos tiempos los beneficios de la penalización, mientras que, por el contrario, muchos han demostrado sus altos costes sociales.

El incremento de la población penitenciaria debido a las detenciones por delitos relacionados con la droga, así como la difusión del consumo de droga y de sus derivados a bajo precio en las cárceles de muchos países, se incluyen igualmente entre los costes sociales de la penalización del uso de sustancias estupefacientes. La penalización de la droga expone al sistema penal a graves contradicciones internas.

El elevado índice de reincidencia y el escaso éxito preventivo que son características generales de la intervención de la institución penitenciaria, expone al sistema de la justicia penal, particularmente en el caso de la penalización de la droga, a una crisis potencial de legitimación y de credibilidad.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 212).

¹³⁷ “En la práctica, el sistema de tratamiento y de asistencia está integrado en el de la justicia penal” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 212).

de drogas continham imprecisões do ponto de vista científico e erros psicológicos.¹³⁸

Em **relação ao mercado da droga** a criminalização “introduz uma variável artificial de efeitos transcendentais à estrutura do mercado” que aumenta, segundo o autor, em mais de mil vezes o preço das substâncias vendidas na rua, em comparação com o seu valor de mercado sem proibição, produzindo uma relação de custos e benefícios inimaginável para o mercado de bens e serviços legais. Nessa perspectiva, assume relevância capital os dependentes “yonquizados”, que se convertem no escalão mais explorado e reprimido da cadeia do tráfico de drogas:

Se nos referirmos aos toxicodependentes dos países desenvolvidos, sua participação “proletarizada” no grande círculo da economia da droga somente é comparável com a dos camponeses do terceiro mundo, produtores das substâncias de base para as drogas, privilegiados em relação ao deserdados de seu próprio país, mas não menos explorados e controlados no sistema da droga do que são os consumidores-distribuidores situados no extremo oposto do sistema.¹³⁹

Como em todos os setores da demanda e da procura que a determina, destaca ALESSANDRO BARATTA, o consumo de droga está afetado negativamente pela estrutura da economia de mercado, na qual a produção não está determinada fundamentalmente pelas necessidades do produtor e do consumidor, uma vez que estes são manipulados, e o homem convertido em um instrumento de acumulação do capital, contribuindo para a reprodução da estrutura do sistema econômico. Conclui então o autor:

¹³⁸ “No sorprende que una política de información sobre la droga en las condiciones impuestas por el círculo de la penalización pueda comportar un índice elevado de inexactitudes y errores, que ponen fácilmente de manifiesto los programas de evaluación de estos proyectos. Así, por ejemplo, una investigación llevada a cabo por el National Council on Drugs Education ha demostrado que el 84% de una muestra de 220 películas sobre el consumo de drogas contiene enexactitudes desde el punto de vista científico y errores psicológicos.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 214).

¹³⁹ “Si nos referimos a los drogodependientes de los países desarrollados, su participación “proletarizada” en el gran circuito de la economía de la droga sólo es comparable con la de los campesinos del tercer mundo, productores de las sustancias de base para las drogas, privilegiados respecto a los desheredados de su mismo país, pero no menos explotados y controlados en el sistema de la droga de lo que son los consumidores-distribuidores situados en el extremo opuesto del sistema.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 215).

Esta perversão fundamental da relação entre ser humano e sistema, pela qual o sistema usurpa a qualidade de “sujeito” que pertence ao homem, já tem por si mesma efeitos negativos e desestabilizadores no que se refere a um consumo cultural e higienicamente idôneo de certas drogas. No entanto, a intervenção do sistema de justiça penal sobre o mercado da droga agravou consideravelmente a situação, às custas dos consumidores e de toda a sociedade, convertendo sua demanda em condição necessária e suficiente para a perpetuação de um processo de produção de grandes benefícios e de acumulação de capital.¹⁴⁰

Dessa forma, percebe-se, após a apresentação das críticas feita por ALESSANDRO BARATTA aos custos sociais da criminalização das drogas, que os objetivos declarados dessa política de combate a essas substâncias mostram-se totalmente fracassados. Contudo, como bem enfatizou BARATTA, não podemos afirmar que essa política é fracassada sem antes analisarmos sua *função real* ou *latente*, aquilo que se oculta na aparente ineficácia das *funções declaradas*.

3.2. FUNÇÕES REAIS DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: ESTRATÉGIA DE CONTROLE SOCIAL

Segundo o Prof. JUAREZ CIRINO DOS SANTOS: “A definição dos *objetivos reais* do Direito Penal permite compreender o significado desse setor do ordenamento jurídico, como centro da **estratégia de controle social** nas sociedades contemporâneas.”¹⁴¹ (grifamos).

¹⁴⁰ “Esta perversión fundamental de la relación entre ser humano y sistema por la cual el sistema usurpa la calidad de “sujeto” que le compete al hombre, ya tiene por sí misma efectos negativos y desestabilizadores en lo que se refiere a un consumo cultural e higiénicamente idóneo de ciertas drogas. Pero la intervención del sistema de la justicia penal sobre el mercado de la droga ha agravado enormemente la situación, a costa de los consumidores y de toda la sociedad, convirtiendo su demanda en la condición necesaria y suficiente para la perpetuación de un proceso de producción de grandes beneficios y de acumulación de capital.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias*, p. 216).

¹⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 6.

Pretendemos demonstrar, por meio do estudo dos *objetivos reais* da política de drogas, que o sistema repressivo, aparentemente fracassado, – uma vez que não conseguiu cumprir os objetivos declarados – possui poderosa e eficaz estratégia que lhe confere um incrível histórico de êxito no controle das classes sociais subalternas, instrumentalizada pela aplicação do Direito Penal de autor¹⁴².

ALESSANDRO BARATTA faz alusão a duas “nações” – ricos e pobres –, que comporiam os povos: “A droga não é mais que a última ocasião com a qual o sistema punitivo da sociedade moderna realiza a sua história, que é a mesma no Brasil e no resto do mundo. É a história das duas nações que, como escrevia Disraeli, compõem os povos: os ricos e os pobres.”¹⁴³

Por sua vez, a nação rica deve manter-se rica e livrar-se dos incômodos e ameaças à sua hegemonia causados pela nação pobre. Para tal finalidade, utiliza-se do Direito Penal, instrumento indispensável sem o qual o poder político e econômico da nação rica sofreria constantes ameaças à sua hegemonia. Nesse sentido, é primorosa a lição do Prof. JUAREZ CIRINO:

Os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado – as formas jurídicas e os aparelhos de poder do Estado – **instituem e reproduzem as condições materiais da vida social, protegendo interesses e necessidades dos grupos sociais hegemônicos da formação econômico-social, com a correspondente exclusão ou redução dos interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados.** Contudo, o Direito e o Estado não se limitam às funções *reais* de instituição e reprodução das relações sociais, exercendo também funções *ilusórias* de encobrimento da natureza dessas relações sociais, em geral apresentadas sob forma diversa do discurso jurídico oficial. Por isso, também o Direito Penal deve ser estudado do ponto de vista de seus *objetivos declarados* ou *manifestos* e de seus *objetivos reais* ou *latentes*, nos quais se manifestam

¹⁴² Segundo ZAFFARONI: “Enquanto, para alguns autores, o delito constitui uma infração ou lesão jurídica, para outros ele constitui o signo ou sintoma de uma inferioridade moral, biológica ou psicológica. Para uns, seu desvalor – embora haja discordância no que tange ao objeto – esgota-se no próprio ato (lesão); para outros, o ato é apenas uma lente que permite ver alguma coisa daquilo onde verdadeiramente estaria o desvalor e que se encontra em uma característica do autor. Estendendo ao extremo esta segunda opção, chega-se à conclusão de que a essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena. O conjunto de teorias que este critério compartilha configura o chamado *direito penal de autor*.” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 131).

¹⁴³ BARATTA, Alessandro. *Prefácio*. In: *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. BATISTA, Vera Malaguti, p. 23.

as dimensões de *ilusão* e de *realidade* dos fenômenos da vida social nas sociedades contemporâneas.¹⁴⁴ (Destacamos).

No caso das drogas o *objetivo declarado* – e não atingido, conforme já estudado – de tutelar a saúde pública e de livrar a sociedade do “mal” causado pelo tráfico e consumo das substâncias ilícitas, produz uma aparente neutralidade e encobre os *objetivos reais* de uma política seletiva e reprodutora das condições de desigualdade inerentes ao sistema capitalista:

Os *objetivos declarados* do Direito Penal produzem uma aparência de *neutralidade* do sistema de justiça criminal, promovida pela limitação da pesquisa jurídica ao nível da lei penal, única *fonte formal* do Direito Penal. Essa aparência de *neutralidade* do Direito Penal é dissolvida pelo estudo das *fontes materiais* do ordenamento jurídico, enraizadas no *modo de produção* da vida material, que fundamentam os interesses, necessidades e valores das *classes sociais* dominantes das relações de produção e hegemônicas do poder político do Estado [...]

A mudança da *fonte formal* (a lei) para a *fonte material* (o modo de produção) do Direito significa trocar a *lógica formal* por uma *lógica material* (ou *lógica dialética*), utilizada pela Criminologia como método de pensar o *crime* e o *controle social* nas sociedades contemporâneas, embora a dogmática jurídica permaneça sob a égide da *lógica formal*, como lógica jurídica clássica.¹⁴⁵

Dessa forma, compreender os *objetivos reais* do sistema da droga requer – muito além do estudo da lei de tóxicos, *lógica formal* – a compreensão do modo de produção da vida material, isto é, os interesses das classes sociais hegemônicas, não suscetíveis ao sistema de criminalização das drogas, como veremos adiante.

ALESSANDRO BARATTA chamou a política atual sobre drogas de sistema auto-referencial, pois, segundo o mestre, esse sistema se auto-reproduz ideológica e materialmente¹⁴⁶. O autor resume, excepcionalmente o sistema de auto-reprodução material e ideológica da droga da seguinte forma:

¹⁴⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 7.

¹⁴⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 7-8.

¹⁴⁶ BARATTA, Alessandro. *A atual política sobre drogas: uma visão crítica*, p. 109.

Para compensar os custos materiais e simbólicos enfrentados pela justiça criminal, o sistema droga se vale de meios de comunicação internos e externos. Neste ponto, acontece uma troca de serviços entre o sistema droga e o sistema da justiça criminal, vantajosa para ambos. **A criminalização**, já vimos, **é a essência específica do mercado das drogas**; os processos de comunicação de massa e de estigmatização social que a acompanham garantem, então, que a sua concentração e a dos outros custos sociais nos grupos mais vulneráveis obtenha um vasto consenso na opinião pública. Por outro lado, **a centralidade da droga na formação do estereótipo da criminalidade** faz desta um alimento formidável para o alarme social e para as campanhas de lei e ordem; e o alarme social e as campanhas de lei e ordem são, por sua vez, um instrumento indispensável de legitimação do sistema de justiça criminal. São também um **instrumento para a tecnocracia do poder e para o sucesso dos governos e dos políticos conservadores**. O “mito da droga” aumenta o quinhão eleitoral da ilusão de segurança que estes governos e estes políticos vendem com a ajuda maciça dos meios de comunicação. De tal modo, a economia da droga, além de ser elemento de legitimação do sistema criminal, é também, através deste sistema (mas não somente através dele), um **instrumento da econômica política do poder**.¹⁴⁷ (Grifamos).

Portanto, a política repressiva das drogas e os custos sociais daí decorrentes são direcionados aos setores mais vulneráveis da sociedade, com o apoio maciço da opinião pública, pois os *objetivos declarados* de “combate às drogas” permitem selecionar e tratar como inimigos os indivíduos pertencentes aos estratos inferiores da sociedade, mantendo o *modo de produção* da vida material e a perpetuação histórica do poder das classes hegemônicas por meio do controle social.

3.2.1. Seletividade punitiva: a criminalização da pobreza

ZAFFARONI e NILO BATISTA advertem que “apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, este permanece sempre em certo nível de abstração porque, na verdade, as agências políticas que elaboram as normas

¹⁴⁷ BARATTA, Alessandro. *Prefácio*. In: *Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. BATISTA, Vera Malaguti, p. 24-25.

nunca sabem a quem caberá de fato, individualmente, a seleção que habilitam. Esta se efetua concretamente com a criminalização secundária.”¹⁴⁸

Na prática, os *objetivos declarados* de combate ao tráfico contidos na Lei de Drogas¹⁴⁹ (lógica formal) sofrem os efeitos da *lógica material* e exercem a função de selecionar, por meio da criminalização secundária, quem se quer criminalizar, mostrando a verdadeira face, ou seja, os *objetivos latentes* da política de drogas.

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm **baixas defesas perante o poder punitivo**, aqueles que se tornam mais **vulneráveis à criminalização secundária** porque: **a)** suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; **b)** sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e **c)** porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, *as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinqüentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível.*¹⁵⁰ (Destacamos).

ORLANDO ZACCONE nos proporciona bons exemplos práticos dessa seletividade da criminalização secundária ao descrever o processo de criminalização dos “traficantes” de droga no estado do Rio de Janeiro.

O autor realizou pesquisa nas delegacias do estado do Rio de Janeiro e constatou a enorme diferença entre o número de denúncias por tráfico de drogas nas diversas unidades da polícia judiciária daquela unidade da Federação. Assim, segundo ZACCONE, “[...] no ano de 2005, entre os flagrantes lavrados para apurar a conduta de tráfico de drogas ilícitas na Capital e Baixada Fluminense, todas as delegacias da zona sul reunidas, incluindo Botafogo, Copacabana, Ipanema, Leblon

¹⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 44.

¹⁴⁹ “Art. 1.º Esta lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para **prevenção do uso indevido**, atenção e **reinserção social de usuários** e dependentes de drogas; estabelece normas para **repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas** e define crimes”.

¹⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, p. 47.

e Gávea, somadas à Barra da Tijuca (zona oeste), atingem aproximadamente um terço dos registros realizados somente na 34ª DP, em Bangu.”¹⁵¹

Da mesma forma, ZACCONE cita o tempo em que trabalhou em Jacarepaguá e na Barra da Tijuca. Segundo o autor, na Barra da Tijuca, em quase um ano desempenhando o cargo de delegado só lavrou um flagrante de tráfico, enquanto em Jacarepaguá realizava aproximadamente esse mesmo número em um único plantão.

Isso levaria um pesquisador não atento à realidade de seleção e estigmatização ocultas nos *objetivos declarados* de combate às drogas, a pensar que grande parte dos traficantes de droga estão concentrados em Bangu e Jacarepaguá, ao passo que na zona sul e Barra da Tijuca praticamente inexistem tráfico de drogas.

Percebe-se, então, que o sistema penal realiza, tanto quanto nos demais delitos, um processo seletivo dos indivíduos que serão criminalizados como traficantes. Isso fica ainda mais evidente após o estudo de ZACCONE, empreendido na delegacia em que trabalhava. Relata o autor que mudou completamente a idéia que tinha da repressão ao tráfico quando conheceu os verdadeiros traficantes, que diariamente aumentam a população carcerária:

Nesse sentido, expressou-se ORLANDO ZACCONE:

Como delegado de polícia, atuando há pouco mais de seis anos na capital, acabei por encontrar uma realidade diversa daquela que nos é apresentada, diariamente, enquanto ‘verdade’. Os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma. Desprovidos do apoio de qualquer ‘organização’, surgem, rotineiramente, nos distritos policiais, os ‘narcotraficantes’, que superlotam os presídios e casas de detenção.¹⁵²

Daí pode-se inferir que a imagem comum que se construiu pelas ideologias repressivas, mormente pelos movimentos de lei e ordem, em torno da figura do

¹⁵¹ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*, p. 14.

¹⁵² D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*, p. 11-12.

traficante não correspondem à realidade. Poucos traficantes de drogas correspondem ao estereótipo criado pelos meios de comunicação; a grande maioria é constituída por pessoas extremamente pobres¹⁵³, principalmente jovens, facilmente recrutados pelo tráfico para servirem como “bode expiatório” do clamor por punição aos “corruptores da sociedade”, servindo para legitimar os *objetivos declarados* das políticas de segurança pública.

O fato de a imprensa e de as autoridades darem grande destaque às prisões dos chamados “chefões” do tráfico, dedicando as primeiras páginas dos jornais e muitos esforços à captura dos “donos” do negócio relativo ao comércio de drogas, demonstra, por si só, a existência de um escalonamento. De um lado “grandes” traficantes, como *Fernandinho Beira-Mar*, e pouco mais de uma dezena de nomes considerados delinqüentes de alta periculosidade, para os quais são reservadas algumas celas nos presídios de segurança máxima; do outro, milhares de “fogueteiros”, “endoladores” e “esticas” que, junto dos “soldados” – única categoria armada e responsável pela segurança do negócio –, assemelham-se mais à estrutura de uma empresa do que a de um exército, lotando as carceragens do estado.¹⁵⁴

Dessa forma, o papel seletivo exercido pelo sistema penal direciona a punição para os setores mais frágeis da população, desprovidos dos meios de defesa e de reação ao encarceramento. Os “grandes” traficantes, ao revés, possuem muito dinheiro, bons advogados e muito poder bélico para reagir às investidas da polícia, tornando-se, muitas vezes, imunes à repressão.

Apesar de muitas pessoas – ricas e pobres – cometerem o delito de tráfico de drogas ilícitas, somente aqueles casos selecionados pela criminalização secundária chegam ao conhecimento das autoridades policiais. O restante compõe o que a criminologia crítica chama de *cifra negra* ou *oculta* da criminalidade.

A criminóloga venezuelana LOLA ANIYAR DE CASTRO destaca três espécies de criminalidade: *legal*; *aparente*; e *real*. A primeira seria a criminalidade conhecida por meio das estatísticas oficiais, ou seja, geralmente representa somente

¹⁵³ “Reparem nas roupas e nos dentes de todos os presos e dos detidos como traficantes nas favelas. São dignos de dó.” (MV BILL. *Quanto custa uma vida?* In: *Jornal O Globo*. Rio de Janeiro, 11 jun., p. 12.).

¹⁵⁴ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*, p. 12.

os casos em que houve condenação. A criminalidade aparente seria toda criminalidade conhecida pelos órgãos de controle social – política, juízes, etc – mesmo que não faça parte dos registros estatísticos, seja por falta de sentença, desistência da ação ou por falta de autor; por qualquer motivo o processo não seguiu o seu curso normal. A criminalidade real seriam todos os delitos verdadeiramente cometidos em determinado momento.

A *cifra oculta* da criminalidade é descrita por LOLA ANIYAR da seguinte forma:

Pode-se, pois, observar, facilmente, que há diferença de volume entre criminalidade aparente, criminalidade legal e criminalidade real e que esta última não é conhecida na sua real extensão. Entre a criminalidade real e a criminalidade aparente há uma enorme quantidade de casos que jamais serão conhecidos pela polícia. Esta diferença é o que se denomina cifra obscura, cifra negra ou delinqüência oculta. A diferença entre a criminalidade real e a aparente seria, pois, dada pela cifra negra.¹⁵⁵

LOLA ANIYAR DE CASTRO não atribui significados às estatísticas, pois, segundo a autora, estatísticas elevadas sobre determinado delito podem significar somente multiplicação dos esforços da polícia ou maior eficiência dos tribunais. Assim, os dados da pesquisa feita por ZACCONE ou as constatações de sua experiência prática como delegado, mostram apenas que nas regiões pobres existe uma multiplicação de esforços por parte da polícia resultando em estatísticas superiores àquelas das regiões “nobres” da cidade. E isso é um fato comum em todas as cidades brasileiras, não significando, em absoluto, que em bairros como a Barra da Tijuca não exista tráfico de drogas.

Alguns fatores, segundo AUGUSTO THOMPSON¹⁵⁶, contribuem para a seleção levada a efeito pela *criminalização secundária*: a) visibilidade da infração; b) a adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia dominante; c) incapacidade de se beneficiar da corrupção e prevaricação; e d) vulnerabilidade à violência.

¹⁵⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*, p. 68.

¹⁵⁶ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos*, p. 87.

Quanto à visibilidade da infração, o exemplo da desproporção entre os delitos de tráfico na Barra da Tijuca e em Jacarepaguá permitem adequada percepção da seletividade de que são vítimas as pessoas mais pobres. Como nessas áreas a polícia tem entrada irrestrita, fica mais fácil reprimir, aumentando os índices da estatística do tráfico. Por outro lado, nos bairros de classes média e alta, fica difícil a entrada da polícia, dificultando a localização dos pontos de venda de drogas ilícitas.

O espaço em que se opera a venda de drogas ilícitas na zona sul e Barra da Tijuca é completamente distinto de outras regiões, como Jacarepaguá, Bangu e Bonsucesso. Os grandes pontos de venda de drogas ilícitas na Barra, por exemplo, se localizam em áreas residenciais de acesso privado, como apartamentos e condomínios, espaços onde a polícia não tem entrada franqueada. Imagine a proposta de se policiarem ostensivamente as entradas e saídas dos grandes condomínios da Avenida das Américas para “combate” ao tráfico de drogas!¹⁵⁷

A incapacidade do agente em beneficiar-se da corrupção ou prevaricação é outro fator importante para a seletividade operada pela criminalização secundária, pois o “estica” não dispõe de nenhum recurso para subornar ou “negociar” com as autoridades policiais e judiciárias, tampouco para pagar advogados de renome. Isso torna essas pessoas miseráveis, recrutadas como uma espécie de camelô do tráfico, extremamente vulneráveis à repressão, servindo como bode expiatório para a política de “combate” às drogas, uma vez que as estatísticas sobre a prisão de “traficantes” não fazem distinção entre os poderosos e os “sacoleiros” de drogas.

Autônomo do comércio ilegal, o “estica” é presa fácil, uma vez que não apresenta nenhuma resistência às ordens de prisão e passa a participar do

¹⁵⁷ D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*, p. 18. No mesmo sentido, LOLA ANIYAR DE CASTRO afirma, citando a obra de Chapman sobre os estereótipos que: “A imunidade que é reservada a certos grupos da comunidade em relação ao aparelho repressivo e judicial é garantida pela privacidade que envolve as suas vidas e atividades, bem como pelo próprio ambiente institucional no qual às vezes desempenham as suas atividades. Às vezes essas pessoas vivem em bairros elegantes onde a polícia não ousaria entrar, onde os fatos delituosos são resolvidos privadamente, através de dinheiro, influências, intervenção das famílias ou do sacerdote. As suas vidas transcorrem em clubes de categoria, rodeados de enormes jardins ou altos muros custodiados. O respeito que inspiram às autoridades de qualquer nível consolida essa imunidade, o que às vezes é devido a processos sociais subterrâneos.” (CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*, p. 127).

negócio ilegal oferecendo a sua própria liberdade como caução. Desprovido do capital necessário para fazer parte como acionista do negócio ilícito, o “estica” se transforma em revendedor comissionado no comércio de drogas, oferecendo o único bem de valor que lhe resta, qual seja, sua própria liberdade de ir e vir. Uma breve pesquisa nos registros de flagrantes de tráfico de drogas revela, por exemplo, que muitas das prisões são realizadas quando a droga está circulando, estando o agente desarmado no interior de um ônibus.¹⁵⁸

Sobre o estereótipo do delinqüente, é importante citarmos a obra de Chapman comentada por LOLA ANIYAR DE CASTRO. Segundo Chapman, o delito é um componente funcional do sistema social: no crime a sociedade é medida por si mesma, ou seja, à medida que se criam estereótipos, surgem elementos simbólicos, facilmente manipuláveis nas sociedades complexas.

Na sociedade existem diferentes estereótipos: o do alcoólatra, que seria um maltrapilho embrutecido pela bebida e deve portanto ser objeto de medidas violentas, ou sanções médicas, psiquiátricas e legais, cujo estereótipo serve para justificar a existência e o comportamento – agressivo e impune – dos alcoólatras das classes media e superior. O estereótipo do **jovem hippie, drogado**, sujo e amoral, serve para justificar a “gente de bem” burguesa, a sua repressão contra os grupos de jovens politizados¹⁵⁹, considerados perigosos para as classes do poder. Ainda assim, a imagem do ladrão refere-se de preferência ao do pequeno assaltante e se contrapõe à do especulador, cujo comportamento acaba ratificando pela admiração e o êxito.

O **criminoso estereotipado**, quer dizer, tal como o define o estereótipo, **provém geralmente do proletariado ou do subproletariado**: cresce em condições econômicas e afetivas precárias que o determinam a ser um adulto instável, agressivo, incapaz para incorporar-se com êxito ao sistema de produção.¹⁶⁰ (grifamos).

¹⁵⁸ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga*, p. 22.

¹⁵⁹ ROSA DEL OLMO chama a atenção para a mudança no enfrentamento da questão do consumo de maconha nos Estados Unidos. Enquanto na década de cinquenta o consumo era considerado prática de subcultura, na década de sessenta: “O consumo de drogas não podia ser visto como uma simples ‘subcultura’, a droga e seus protagonistas haviam mudado. Tinha de ser visto como um ‘vírus contagioso’. A maconha coletivizava o consumo ao ser usada em um ato público, compartilhado e comunitário. Deve-se lembrar, por exemplo, dos *Hippies* e do consumo maciço de maconha nos festivais de música ao ar livre como o famoso *Festival de Woodstock*. Era a arma por excelência que os jovens haviam encontrado para responder ao desafio da ordem vigente nos países desenvolvidos. Não é estranho então que se começasse a falar da droga, em matéria de segurança, como o *inimigo interno*.”

¹⁶⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*, p. 126.

O trecho citado corrobora o já afirmado, ou seja, o sistema penal escolhe sua “clientela” entre os setores mais pobres da população, baseado no estereótipo do criminoso. ZACCONE afirma que ainda hoje alguns setores ditos progressistas consideram a pobreza como causa do crime, sendo o *status* social o primeiro traço definidor da imagem do delinqüente. Dessa forma, o estereótipo do bandido geralmente é associado ao “jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda.”¹⁶¹

Ainda sobre a funcionalidade do delito, citamos mais uma vez ANIYAR:

A funcionalidade do crime manifesta-se, assim, da seguinte maneira: o delinqüente estereotipado converte-se em um *bode expiatório* da sociedade. Para este bode expiatório dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas da sociedade que, de outra maneira, dirigir-se-ia contra os detentores do poder material ideológico, às classes média e alta, permite-se descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo pequeno e bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Reduzem-se assim, pois, as tensões de classe.¹⁶²

ALESSANDRO BARATTA afirma que no Brasil, apesar de não haver ações estrangeiras de combate às drogas em seu território, o problema da droga assume “[...] a forma da relação entre as duas nações em que está dividida a sociedade brasileira: os ricos e os pobres. Assim, aos jovens consumidores da classe média e alta se aplica o paradigma médico, enquanto que aos jovens moradores de favelas e bairros pobres se aplica o paradigma criminal.”¹⁶³

A respeito dos estereótipos médico e criminal, vale citar a excelente obra *Dífíceis ganhos fáceis*, da historiadora VERA MALAGUTI BATISTA, na qual a pesquisadora nos mostra a realidade da seleção e encarceramento da juventude pobre da cidade do Rio de Janeiro. Aos filhos de classe média e alta, brancos,

¹⁶¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Dífíceis ganhos fáceis*, p. 36.

¹⁶² CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*, p. 127.

¹⁶³ BARATTA, Alessandro. *Prefácio*. In: *Dífíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. BATISTA, Vera Malaguti, p. 23.

geralmente moradores da zona sul, aplica-se o estereótipo médico ou da dependência, devendo receber tratamento, pois são considerados doentes. Aos pobres, não-brancos e moradores de favela aplica-se o estereótipo do criminoso¹⁶⁴, do traficante, e o cárcere é o seu destino mais comum.

A hipótese central do trabalho, segundo a autora, é de que após a transição democrática (1978-1988) houve uma transferência do “inimigo interno” da figura do terrorista para a do traficante.

Todo o sistema de controle social (incluindo aí suas instituições ideológicas, como os meios de comunicação de massa) convergiu para a confecção do novo estereótipo. O inimigo, antes circunscrito a um pequeno grupo, se multiplicou nos bairros pobres, na figura do jovem traficante.

Este jovem traficante, vítima do desemprego e da destruição do Estado pelo aprofundamento do modelo neoliberal, é recrutado pelo poderoso mercado das drogas. Com a consolidação da cocaína no mercado internacional, o sistema absorve o seu uso mas criminaliza o seu tráfico, efetuado no varejo pela juventude pobre da periferia carioca. A convivência cotidiana com um exército de jovens queimados como carvão humano na consolidação do mercado interno da droga no Rio de Janeiro, a aceitação do consumo social e da cultura das drogas paralela à demonização do tráfico efetuado por jovens negros e pobres das favelas, tudo me remetia à gênese do problema que hoje vivemos.¹⁶⁵

Assim, a pesquisa realizada por VERA MALAGUTI BATISTA dos processos relacionados à droga, na 2ª Vara de Menores da cidade do Rio, é esclarecedora para corroborar empiricamente a afirmação de ALESSANDRO BARATTA de que um adequado estudo da criminalização não pode considerar tão-somente o aparente

¹⁶⁴ Apesar de os estereótipos da dependência e do criminoso serem aplicados ainda hoje, ROSA DEL OLMO o identifica nos Estados Unidos na década de sessenta: “Os anos sessenta bem poderiam ser classificados de o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e de consideração da droga como sinônimo de *dependência*. [...] O problema da droga se apresentava como ‘uma luta entre o bem e o mal’, continuando com o *estereótipo moral*, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos ‘vampiros’ que estavam atacando tantos ‘filhos de boa família’. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados ‘corruptores’, daí o fato de o *discurso jurídico* enfatizar na época o *estereótipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de ‘delinqüente’. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de ‘doente’ graças à difusão do *estereótipo da dependência*, de acordo com o *discurso médico* que apresentava o já bem consolidado *modelo médico-sanitário*”. (OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 34).

¹⁶⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 40-41.

fracasso da política de combate às drogas. O mestre italiano alertou para os *objetivos reais* dessa política genocida, os quais são demonstrados no estudo da autora sobre a criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro.

No caso do Rio de Janeiro, que não produz cocaína, percebe-se a partir dos anos setenta o fortalecimento gradual do seu consumo. A disseminação do uso da cocaína traz como contrapartida a **especialização da mão-de-obra** das comunidades periféricas na venda ilegal da mercadoria. Começam a aumentar nas delegacias, no juizado de menores, nas unidades de atendimento a jovens, as infrações relacionadas à posse, consumo ou venda de cocaína. Aos **jovens de classe média**, que a consomem, aplica-se o **estereótipo médico**, e aos **jovens pobres**, que a comercializam, o **estereótipo criminal**. No início dos anos setenta aparecem as primeiras campanhas de “lei e ordem” tratando a droga como inimigo interno. Permitia-se assim a formação de um discurso político para que a droga fosse transformada em uma ameaça à ordem. As ações governamentais e a grande mídia trabalham o estereótipo criminal. Na medida em que se enuncia a transição democrática, este novo inimigo interno justifica maiores investimentos no **controle social**.¹⁶⁶ (Sublinhamos).

A lapidar citação acima ilustra o fenômeno que ROSA DEL OLMO chamou de *ideologia da diferenciação*¹⁶⁷, ou seja, tratamento diferenciado para os autores de delitos relacionados ao tráfico de acordo com seu *status* social. Por sua vez, os movimentos de lei e ordem – estudados no segundo capítulo – encarregam-se de reforçar a idéia de inimigo interno, corroboradas pelas práticas governamentais e pela disseminação do pânico nos meios de comunicação de massa. Dessa forma, tem-se os elementos necessários para uma eficaz política de controle social das classes marginalizadas por meio da criminalização da pobreza, com o intuito de manter a força de trabalho disciplinada e útil.

O *status* social e a etnia dos envolvidos com drogas são relevantes para a atribuição dos estereótipos *criminal* ou da *dependência*. VERA MALAGUTI BATISTA ressalta que “[...] apesar de entrarem no circuito policial, os processos relativos a jovens de classe média têm em seu desdobramento percurso bem diferente do de

¹⁶⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*, p. 84.

¹⁶⁷ Para ROSA DEL OLMO, na década de sessenta haveria um discurso híbrido, chamado *discurso médico-jurídico* – resultado dos modelos médico-sanitário e ético-jurídico de controle das drogas – “o qual serviria para estabelecer a *ideologia da diferenciação*, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinqüente.” (OLMO, Rosa del. *A face oculta da droga*, p. 34).

seus contemporâneos das classes subalternas.”¹⁶⁸ Assim, se o jovem envolvido com drogas é branco, proveniente da classe média, reside em apartamento ou casa da zona sul ou em outro bairro “nobre”, aplica-se o *estereótipo médico* ou da *dependência*. Substitui-se, então, as esferas criminal ou pública pela privado/doméstica:

É o caso da menina M.C.R., de 17 anos, branca, moradora de casa em Botafogo, cursando o científico, detida em 13/07/73 com “um embrulhinho contendo erva”. É entregue à mãe, com liberdade provisória, três dias depois. Um mês depois é apresentado um atestado médico particular e o caso fica restrito então às esferas privado/doméstica.

W.O., 17 anos, 2º científico, morador em apartamento na rua Prudente de Moraes, detido com quatro gramas de maconha em 6/1/73, passa pelo circuito criminal mas também volta rapidamente ao circuito privado/doméstico no encaminhamento de seu caso. Dois dias após o flagrante é entregue ao seu responsável, que quatro dias depois apresenta um atestado médico particular ao Juizado.¹⁶⁹

Por outro lado, se o jovem for não-branco e morar em favela é associado ao criminoso e torna-se vítima do *estereótipo criminal*:

R.O.M., por exemplo, [...] preto, 17 anos, morador da favela em Rocha Miranda, margeador gráfico, foi detido em 18/2/73 com dez cartuchos de maconha. Declarou na delegacia que “é viciado há cerca de dois anos; que resolveu vender maconha para ajudar sua genitora financeiramente; que seus pais não sabem que se encontra na venda de maconha”. É internado no Instituto Padre Severino em fevereiro de 73, foge, é recapturado, foge de novo e tem seu caso arquivado em outubro de 1974. A gravidade do crime de tráfico poderia justificar a sentença, mas comparemos com L.A.B.M., 17 anos, branco, detido em 25/7/73 fumando maconha em um carro roubado. L.A.B.M. já havia sido detido em 1971 por furto, mas é internado no Instituto Padre Severino – por dois dias. A internação é rapidamente convertida em liberdade vigiada pelo juiz, “uma vez que a mãe se compromete a levá-lo para Brasília e lá submetê-lo inclusive a tratamento adequado.”¹⁷⁰

Não obstante os alarmes sociais, propagados pelos movimentos de lei e ordem e usados pelos governos para fundamentar a repressão ao “crime organizado”, ao inimigo interno representado pelo “narcotraficante”, o que se

¹⁶⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 89.

¹⁶⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 88-89.

observa na prática punitiva é o recrutamento da pobreza para servir de mão-de-obra especializada para o varejo das drogas ilícitas. Segundo VERA MALAGUTI, já em 1983 há indícios de atividade de venda no varejo de maconha e cocaína, cujos consumidores provêm da classe média. Mas, apesar dos discursos, segundo a autora, não havia indícios de qualquer atividade organizada relacionada à venda de drogas:

Podemos ver também que não há menção, nos discursos policiais e dos meninos, a qualquer atividade organizada fora do nível micro das organizações locais de venda. Esta estruturação e divisão locais se dão em volta das “bocas de fumo” sem qualquer indicação de que haja uma centralização na compra por atacado ou alguma grande organização por trás deste comércio ilegal. A própria violência das relações de coerção (assassinatos, ameaças de morte, etc) sinalizam para uma forma bem distinta do conceito de “crime organizado” que começava a ser difundido naquele momento na mídia e no imaginário.

O que vemos é o crime desorganizado, pulverizado em pequenas unidades nas favelas e conjuntos, recrutando seus jovens moradores para uma alternativa de trabalho certa e rápida (embora letal e embrutecedora) numa década que iria ser chamada na América Latina, anos mais tarde, de “década perdida” pelos irrisórios níveis de crescimento econômico e pelo empobrecimento e miserabilização de seus habitantes.¹⁷¹

Quando se trata de selecionar e controlar a pobreza, o sistema penal se encarrega de criar os artifícios necessários. Exemplo típico é a medida de segurança, utilizada para punir independentemente da prática de crimes, utilizando-se do artifício da *atitude suspeita*. “Se estas medidas apontam para a contenção de uma periculosidade difusa, a atitude suspeita aponta para uma seletividade nas práticas da implementação dessas medidas.”¹⁷²

A investigação de VERA MALAGUTI BATISTA, feita entre 1968 e 1988, detectou vários casos em que aparecem o termo *atitude suspeita*¹⁷³, quase sempre

¹⁷⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 89.

¹⁷¹ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 98.

¹⁷² BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 102.

¹⁷³ “O artifício da *atitude suspeita* vincula-se ao que Sidney Chalhoub chamou de ‘estratégia de suspeição generalizada’ utilizada para o controle das populações negras recém-libertas no final do século XIX. No final do século XX essa estratégia continua entranhada na cultura e nos procedimentos policiais como forma de manter sob controle os deslocamentos e a circulação pela cidade de segmentos sociais muito bem delimitados. A *atitude suspeita* carrega forte conteúdo de seletividade e estigmatização.” (BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 104).

relacionados a pessoas negras, pardas e pobres, o que evidencia o objetivo *não declarado* de controle social desses “criminosos”.

Analisando a fala dos policiais o que se vê é que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do “fazer algo suspeito” mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol.¹⁷⁴

Os casos de *atitude suspeita* também são tratados de forma diversa quando o alvo do flagrante é branco e/ou de classe média ou alta, conforme assevera VERA MALAGUTI BATISTA:

O conteúdo do processo e o local de moradia atestam o padrão de renda familiar: apartamentos, coberturas e casas da zona sul. Todos são brancos, a maioria freqüenta escola e foi pega usando ou comprando drogas. A esses jovens consumidores da zona sul é imediatamente aplicado o “estereótipo médico”, através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios.¹⁷⁵

A mesma seletividade observa-se nos casos de *liberdade assistida*. Os menores que provêm de família “bem estruturada”, “organizada”, de classe média alta, não sofrem os efeitos da penalização. Para VERA MALAGUTI, o sistema penal protege a família branca e proprietária, reservando aos pobres o etiquetamento como medida de controle social:

“[...] família padrão (branca e proprietária) mas também, e principalmente, a certeza de que esse sistema penal tem etiqueta, só serve para pobres. Este jovem, por proceder de “família organizada”, “bem constituída, de classe média alta”, não tem “necessidade” de submeter-se ao Sistema de Liberdade Assistida. Isto demonstra não ser a liberdade assistida medida jurídica para determinado tipo de ato infracional mas, sim, **medida de**

¹⁷⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *Dífíceis ganhos fáceis*, p. 103.

¹⁷⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *Dífíceis ganhos fáceis*, p. 105.

controle social para setores sociais explicitamente determinados.¹⁷⁶
(grifos acrescentados).

Nos casos citados a posição social do autor foi determinante para sua condenação ou absolvição, não importando a gravidade do crime ou extensão do dano. Nesse sentido, nos ensina o Prof. JUAREZ CIRINO:

Seja como for, é no *processo de criminalização* que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua *função* determinante do resultado de condenação/absolvição criminal: a variável decisiva da criminalização secundária é a *posição social* do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social – e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano.¹⁷⁷

Em síntese, pode-se afirmar que o atual modelo político-criminal de “combate” às drogas promove a seleção dos estratos inferiores da sociedade – representados pelo tríduo preto-pobre-favela, segundo ZACCONE – para servirem como bode expiatório para as políticas de segurança pública, promovendo, assim, a segregação e punição de enormes contingentes de miseráveis, excluídos do mercado de trabalho e da capacidade de consumo. Constitui-se, dessa forma, excelente instrumento de controle social, legitimação da violência institucional, e “reprodução da realidade social *desigual* das sociedades contemporâneas.”¹⁷⁸

¹⁷⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Díficeis ganhos fáceis*, p. 120.

¹⁷⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*, p. 12.

¹⁷⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*, p. 10.

4. CONCLUSÃO

4.1. RACIONALIDADE DO SISTEMA DAS DROGAS: O HOMEM COMO CENTRO DO SISTEMA

Procuramos demonstrar neste trabalho que a política criminal de drogas no Brasil não alcançou êxito algum na persecução de seus *objetivos declarados*, e não há perspectiva alguma de que consiga alcançá-lo. Porém, ao “rasgar o véu” da dimensão ideológica que oculta os *objetivos latentes* dessa política, constatamos o seu êxito e nos damos conta de sua história de sucesso.

Após o estudo realizado neste trabalho, restou evidente que a atual política sobre drogas no Brasil existe apenas como política de Direito Penal, relegando a um segundo plano toda a problemática em torno das drogas e suas implicações humanas, sobretudo a produção de grandes mazelas às classes mais vulneráveis da sociedade.

Portanto, a política criminal de drogas no Brasil se confunde com a política penal, produzindo enormes custos sociais e indelévels estigmas nos sujeitos selecionados e criminalizados. Qualquer tentativa de humanização desse sistema sucumbe ante a voracidade repressiva, uma vez que a própria sociedade – manipulada pelos meios de comunicação de massa – clama por políticas mais eficientes de segurança pública, capazes de proporcionar maior “segurança” à população e “acabar” com o tráfico de drogas.

Dessa forma, a política criminal de drogas apresenta-se de forma paradoxal, ou seja, o absentismo do Estado em prover as imprescindíveis políticas públicas de emprego, melhores salários, educação de qualidade, saúde, e outras medidas capazes de reduzir a abissal desigualdade social e exploração do proletariado, é “compensada” pela hipertrofia do Direito Penal, destinada a manter a disciplina e a docilidade daqueles que reivindicam melhores condições de vida. Assim, conforme afirmou o Prof. JUAREZ CIRINO, “[...] a definição de crimes, a aplicação de penas e

a execução penal, como níveis sucessivos da política penal do Estado, representam a única resposta oficial para a questão criminal.”¹⁷⁹

Por diversas vezes neste trabalho, destacamos que a atual política de drogas é ineficaz no que tange aos seus objetivos declarados. Identificar a falibilidade do “combate” às drogas e “rasgar o véu” da dimensão ilusória dessa política, demonstrando os objetivos ocultos no sistema repressivo foi o tema que orientou esta pesquisa.

Demonstramos, pois, utilizando os ensinamentos do mestre ALESSANDRO BARATTA, que os efeitos *secundários* da criminalização das drogas – a que denominou “custos sociais” – são negativos em todos os seus aspectos: em relação aos consumidores, ao ambiente social em que vivem os dependentes, em relação à justiça penal, aos sistemas alternativos de controle das drogas, e ao mercado da droga.

No entanto, ao afirmar que a política de combate às drogas produz somente efeitos negativos, causando enormes custos sociais e não logrando êxito em coibir o tráfico e o consumo das substâncias proibidas, surge inevitavelmente um questionamento: como uma política totalmente desprovida de eficácia em seus objetivos declarados consegue legitimidade para perpetuar-se, não obstante seu evidente fracasso? Se o clamor da população é no sentido de maior eficiência nas políticas de segurança pública, como explicar que uma malograda política de guerra às drogas obtenha tanta aprovação popular, justamente em tempos de crescimento astronômicos do tráfico e consumo de substâncias proibidas?

Para explicar tal fenômeno faz-se necessário que utilizemos mais uma vez a valiosa lição de ALESSANDRO BARATTA. Para o insigne criminólogo, a política de criminalização de certas drogas “[...] constitui um sistema auto-referencial, ou seja, um sistema que se auto-reproduz ideológica e materialmente.”¹⁸⁰

¹⁷⁹ SANTOS, Juez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*, p. 451.

¹⁸⁰ “La política actual sobre la droga en nuestras sociedades, es decir, la política de criminalización de ciertas drogas, constituye un sistema ‘autorreferencial’, o sea, un sistema que se autorreproduce ideológica y materialmente”. (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 197).

A reprodução ideológica é o processo por meio do qual cada indivíduo ou grupo de indivíduos integrados no sistema encontra confirmação de sua própria concepção sobre a realidade na atitude dos demais. O autor compara esse mecanismo a um círculo. A reprodução material é o processo no qual a ação geral do sistema, determinada por uma imagem inicial da realidade, modifica parcialmente a mesma realidade, tornando-a, numa fase posterior, mais parecida à imagem de partida. Ou seja, trata-se do processo em virtude do qual o sistema produz uma realidade conforme a imagem da qual surge e que a legitima.¹⁸¹

Utilizando a noção sociológica de sistema de Merton, entendido como estrutura referencial de comportamentos e de significados, BARATTA afirma que os sistemas sociais podem ser, em relação a sua extensão, mais ou menos gerais ou mais ou menos específicos, sendo que, geralmente, podemos considerar todo sistema como subsistema específico de um sistema mais geral.

O sistema da droga é considerado por BARATTA como um sistema fechado, ou seja, homogêneo e refratário a transformações, com tendência a ser mais estável do que um sistema aberto, no qual predominam o dissenso e as transformações na estrutura dos comportamentos de seus integrantes. Portanto, levando em consideração o critério do consenso ou da homogeneidade interna dos atores, o sistema das drogas pode ser considerado um *sistema fechado*.

Uma das principais características desse sistema é a atitude favorável dos indivíduos em favor da atual política de drogas. Um único grupo de atores escapa a esse condicionamento recíproco, qual seja, o grupo dos toxicodependentes. A existência desse grupo “desviado” – em relação à realidade aceita pela maioria – reforça o sistema fechado e aumenta sua capacidade de auto-reprodução.¹⁸²

Os circuitos fechados alcançam a máxima reprodução não quando há homogeneidade entre as atitudes de todos os atores, mas quando há

¹⁸¹ BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 197-198.

¹⁸² “El sistema de la droga constituye un ejemplo significativo de sistema cerrado. Una de sus principales características es, en realidad, el hecho de que los actores se confirman recíprocamente en su actitud favorable a la actual política de la droga. A este condicionamiento positivo recíproco escapa únicamente un grupo de actores, el constituido por los drogodependientes. La presencia de este único grupo ‘desviado’ (es decir, desviado en relación a la representación de la realidad

homogeneidade entre todos, exceto de um grupo particular de atores. Nesses casos, facilmente o grupo “desviado” assume a função de *bode expiatório*, sofrendo toda hostilidade do sistema, essencial para manter um alto grau de consenso e proporcionar a integração da maioria. “Isto se verifica, sobretudo, quando como no caso do circuito da droga, estamos em presença de um sistema de controle social e a minoria desviada constitui o grupo em relação ao qual se exerce o controle.”¹⁸³

Nos sistemas fechados, os meios de comunicação exercem papel fundamental na obtenção do consenso. Na seleção dos meios de informações, os meios de comunicação dependem das atitudes preexistentes no público, de sua demanda de informação, e da confirmação da sua representação da realidade. Dessa forma, ocorre uma relação de condicionamento mútuo entre meios de comunicação e população, na qual um grupo de atores depende do outro, sofrendo, cada um, a influência do outro.

Os meios de comunicação de massa promovem a substituição das experiências diretas pelas experiências do espetáculo. Isso torna os atores cada vez mais distantes de sua realidade, afetando todas as esferas da sua vida cotidiana e afetiva. Contudo, a supressão da experiência direta ocorre de forma mais evidente na política. Quanto mais distantes estiverem as instâncias das decisões políticas da realidade sobre a qual atuam, mais escamoteada será a esfera da experiência direta; ou seja, quanto mais se aproxime dos níveis abstratos das políticas regionais e internacionais em detrimento das políticas locais, e quanto menos operativos forem os instrumentos de participação dos cidadãos, mais dissimulada será a experiência direta e o sistema será cada vez mais fechado, e menos suscetível a mudanças.

Essas características da estrutura comunicativa conduzem à transformação do sistema das drogas em um sistema fechado, que se auto-reproduz ideológica e materialmente, com cada vez menores possibilidades de transformações.

aceptada por la mayoría) refuerza el sistema cerrado aumentando su capacidad de autorreproducción.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 200).

¹⁸³ “Esto se verifica sobre todo cuando, como en el caso de la droga, estamos en presencia de un sistema de control social y la minoría desviada constituye el grupo en relación al cual se ejerce el control.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 201).

Portanto, agora é possível, após a exposição dos ensinamentos do Prof. ALESSANDRO BARATTA, compreender a falta de questionamento, a aceitação acrítica da política criminal de combate às drogas, a despeito de sua inegável falência em seus objetivos declarados. Para entender e superar o sistema da droga é necessário estar fora dele, observar a política sobre drogas sob uma óptica externa ao sistema, imprescindível a uma adequada análise crítica sobre os seus malefícios para a sociedade, atitude que procuramos demonstrar neste trabalho.

Assim, segundo o Prof. ALESSANDRO BARATTA, para compreender histórica e sociologicamente o círculo atual da droga é necessário abandonar o ponto de vista interno ao sistema fechado da penalização e adotar, ao revés, um ponto de vista externo.

Só assim, desenvolvendo um verdadeiro metadiscurso que tenha por objeto o círculo da droga e os discursos que formam parte do mesmo (de especialistas, de políticos, das instituições, dos meios de comunicação e da chamada “opinião pública”), será possível liberar-se do que se tem chamado de “prisões do pensamento”.¹⁸⁴

Nessas prisões até mesmo o pensamento científico corre o risco de permanecer enclausurado, funcionando como instrumento de conservação do *status quo* e responsável, ao mesmo tempo, pelo fracasso – dos *objetivos declarados* – e pelo êxito – em relação às funções ocultas – da política de controle das drogas.

Para ALESSANDRO BARATTA, não há *racionalidade* ou *irracionalidade* na política criminal sobre drogas, há *racionalidades*, conforme se coloque o homem como centro de referência dos valores e dos fins do sistema político e econômico, ou, pelo contrário, se subordine o homem ao sistema. Há uma racionalidade do sistema na qual o homem é somente um subsistema funcional do sistema existente e de sua reprodução, e uma racionalidade para o homem, na qual os homens se

¹⁸⁴ “Sólo así, desarrollando un verdadero metadiscurso que tenga por objeto el círculo de la droga y los discursos que forman parte del mismo (de expertos, de políticos, de instituciones, de medios de comunicación y de la llamada ‘opinión pública’), será posible liberarse de las que a este respecto han sido llamadas ‘prisiones del pensamiento’.” (BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 217).

unem para mudar o “sistema” e alcançar uma existência mais digna e livre para todos.

O centro de uma política alternativa de controle das drogas não é o sistema, mas o homem, não é a repressão, e sim a oferta de serviços de assistência e cura, precipuamente a prevenção da demanda de drogas de alto risco (incluindo também, evidentemente, as ‘legais’).¹⁸⁵

Dessa forma, procuramos conduzir este trabalho fazendo uma análise crítica da política de combate às drogas, adotando como critério de estudo a visão da criminologia que está fora desse sistema, pois segundo BARATTA, existem duas criminologias: uma que está dentro e outra que está fora do sistema das drogas.

Somente dessa forma é possível considerar o homem como centro desse sistema e *sujeito* de uma adequada política de drogas, e não como *objeto* de práticas políticas segregadoras, cujos objetivos buscam reforçar os laços históricos de dominação e exploração da população marginalizada, evidenciando, assim, um verdadeiro êxito do fracasso repressivo.

¹⁸⁵ BARATTA, Alessandro. *Introducción a una sociología de la droga*, p. 218.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Dos discursos enunciados aos discursos silenciados: recuperando a dignidade da política criminal pelo e para o homem. In: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARATTA, Alessandro. A atual política sobre drogas: uma visão crítica. In: BASTOS, Francisco Inácio; GONÇALVES, Odair (organizadores). **Só socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas. In: BASTOS, Francisco Inácio; GONÇALVES, Odair (organizadores). **Só socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

_____. **Introducción a una sociología de la droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias**. In: Revista Jurídica da Facultad de Jurisprudencia y Ciencias Sociales y Políticas. Universidad Católica de Santiago de Guayaquil. Disponível em: http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=283&Itemid=27. Acesso em 13 jul. 08.

BATISTA, Nilo. A cura, o êxtase e a transcendência. In: BASTOS, Francisco Inácio; GONÇALVES, Odair (organizadores). **Só socialmente: os fatores psicoativos nas relações humanas através dos tempos**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Punidos e mal pagos:** violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **Temas de direito penal.** Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil:** do discurso oficial às razões da descriminalização. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

_____. **A Política Criminal de Drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de droga. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Niterói: Luam, 1991.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia.** Rio de Janeiro: Revan, 2004. (Pensamento criminológico; 9).

_____. **A face oculta da droga.** Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. Las drogas y sus discursos. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal** (05). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **La socio-política de las drogas.** Universidad Central de Venezuela. Facultad de Ciencias Económicas y Sociales, División de Publicaciones. Caracas, 1975.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

_____. **Direito penal:** parte geral. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.